

JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Federal
Membro do
Tribunal Regional
Eleitoral do Pará

Período:

Juiz Membro Efetivo

06/2013 a 06/2015



MEMBROS EFETIVOS

Desembargador **Raimundo Holanda Reis**
Presidente

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Dr. Ruy Dias de Souza Filho
Juiz Federal

Dr.^a Eva do Amaral Coelho
Juíza de Direito

Dr. Bruno Araújo Soares Valente
Procurador Regional Eleitoral

MEMBROS SUBSTITUTOS

Desembargador **Roberto Gonçalves de Moura**

Dr. Antonio Carlos Almeida Campelo
Juiz Federal

Dr. Altemar da Silva Paes
Juiz de Direito

Dra. Maria Clara Barros Noleto
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

EQUIPE TÉCNICA

Renato Holanda Alves
Secretário Judiciário

Solange Maciel Carvalho
Coordenadora de Sessões, Jurisprudência e Divulgação

Marisa Melo Frazão
Chefe da Seção de Jurisprudência

Rocicle de Almeida Barbosa
Assistente da Seção de Jurisprudência

Ivar Assis do Nascimento
Analista Judiciário – Seção de Jurisprudência

Rui Alberto Batista da Silva
Analista Judiciário – Seção de Jurisprudência

Alessandro Andrade Severino
Técnico Judiciário – Seção de Jurisprudência

APRESENTAÇÃO

A Justiça Eleitoral no Estado do Pará registra em sua história o mandato do Excelentíssimo Juiz Ruy Dias de Souza Filho no período de 04/06/2013 a 04/06/2015 como Juiz Titular na composição regimental desta Corte Eleitoral.

O Excelentíssimo Juiz, representante da Justiça Federal, deixa como legado a tenacidade e coerência de suas decisões, demonstrando de forma cristalina sua intelectualidade e elevado senso de justiça, materializados em suas enriquecedoras discussões, o que contribuíram de forma indelével para o engrandecimento da Jurisprudência dessa Justiça Especializada.

A Secretaria Judiciária, pela Coordenadoria de Sessões, Jurisprudência e Divulgação registra, sucintamente, a passagem do Excelentíssimo Juiz Ruy Dias de Souza Filho na Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.



TERMO DE POSSE

**Doutor RUY DIAS DE SOUZA
FILHO, Juiz Efetivo do Tribunal
Regional Eleitoral do Pará.**

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sob a Presidência do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, compareceu para tomar posse o Juiz Ruy Dias de Souza Filho, Titular da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado, eleito para o cargo de Juiz Efetivo desta Corte, biênio 2013/2015, conforme OFÍCIO/PRESI/ASMAG nº 1152, do Presidente do Tribunal Federal da 1ª Região. Prestado o compromisso regimental, o Juiz foi declarado empossado pelo Desembargador Presidente. Para constar, eu (Miguel Lucivaldo Alves Santos), Secretário deste Tribunal, providenciei a lavratura do presente Termo, que, depois de lido, é assinado pelo Desembargador Presidente, pelo Juiz empossado e pelos demais Juízes Membros presentes.

.....
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Miguel Lucivaldo Alves Santos
Juiz Ruy Dias de Souza Filho

❖ ATA

ATA DA 4^a SESSÃO SOLENE, EM 04 DE JUNHO DE 2013.

Aos quatro dias do mês de junho de dois mil e treze, às 8h40 (oito horas e quarenta minutos), no Plenário “Desembargador Antônio Koury”, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, reuniu-se solenemente o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sob a Presidência, do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares. Presentes os Senhores: Desembargador Desembargador Raimundo Holanda Reis, Juízes Ruy Dias de Souza Filho, Ezilda Pastana Mutran, Marco Antônio Lobo Castelo Branco, Mancipor Oliveira Lopes e João Batista Vieira dos Anjos. Férias: Juíza Eva do Amaral Coelho. Procurador Regional Eleitoral: Dr. Alan Rogério Mansur Silva. Secretária: Bel. Miguel Lucivaldo Alves dos Santos – Diretor Geral.

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Bom dia a todos!

Havendo quorum legal, declaro aberta a 4^a Sessão Solene do Tribunal Regional Eleitoral do Pará do ano de 2013, destinada a empossar o Excelentíssimo Dr. Ruy Dias de Souza Filho, eleito para o cargo de Membro Efetivo deste Tribunal Regional.

Convido a Excelentíssima Juíza Ezilda Pastana Mutran a conduzir o magistrado a ser empossado, Dr. Ruy Dias de Souza Filho.

Obrigada Dra. Ezilda!

Convido o Dr. Ruy Dias de Souza Filho a prestar o Compromisso Regimental.

- LEITURA DO COMPROMISSO REGIMENTAL

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Solicito que o Senhor Secretário deste Tribunal, proceda à leitura do Termo de Posse.

- LEITURA DO TERMO DE POSSE

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Declaro empossado o Excelentíssimo Dr. Ruy Dias de Souza Filho como Juiz Membro Efetivo, para integrar a Corte deste egrégio Tribunal.

Neste momento faço a saudação ao Dr. Ruy Dias de Souza Filho.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, Excelentíssimos Senhores Juízes-Membros, Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, autoridades presentes, Senhoras e Senhores:

É com satisfação de, em nome da Corte, fazer a saudação de boas-vindas ao novo Membro desta Justiça Especializada, o eminentíssimo magistrado Dr. Ruy Dias de Souza Filho.

O Dr. Ruy Dias de Souza Filho, nascido na Capital do vizinho Estado do Maranhão em 09 de julho de 1974, é o primogênito de quatro filhos do casal pecuarista Ruy e Maria do Socorro Souza.

O brilhante ex-aluno Marista, logo galgou acesso aos bancos acadêmicos, ingressando na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Maranhão, pela qual graduou-se em março de 1997.

Foi advogado militante em São Luiz do Maranhão até 1998, ano em que logrou aprovação no concurso público para Procurador Autárquico do INSS. Foi ainda aprovado para as carreiras de Procurador do Estado do Maranhão, Delegado de Polícia Federal, e Procurador do Banco Central do Brasil.

Mas foi na carreira de Procurador do INSS que ingressou em agosto de 1998, tendo sido designado para o escritório da Procuradoria em São Paulo, capital, para atuar junto aos Tribunais Superiores, mister que exerceu até o ano 2000.

Em 2000 foi nomeado Procurador-Chefe do INSS no Sul do Estado do Maranhão, sendo responsável pela representação do INSS em mais de 100 Municípios naquela Região e no norte do Estado de Tocantins, até fevereiro de 2003; quando foi aprovado no 9º Concurso para Ingresso na Carreira de Juiz Federal da 1^a Região.

Em razão da assunção do cargo na Magistratura, Dr. Ruy passou a residir em Belém naquele ano de 2003, cidade da qual nunca mais quis se afastar.

Como Magistrado Federal foi designado para atuar no Juizado Especial Federal, na Seção Judiciária do Pará, tendo coordenado o juizado em diversas oportunidades. Atuou no Juizado até 2006, quando foi designado para a 2ª Vara Federal.

Em 2009, em Belém, contraiu núpcias, com a Procuradora do Estado do Pará, Dra. Nínive Faciola Daibes, fincando raízes familiares e adotando a Terra Cabocla definitivamente.

No mesmo ano de 2009 foi designado para responder pela Titularidade da então recém-criada Vara Ambiental na Seção Judiciária do Pará, tendo implantado-a e assumido na ocasião toda a competência de feitos federais nas esferas ambiental e agrário do Estado do Pará, à época com mais de 3.500 processos, como foi amplamente noticiado pela imprensa! Sua titularização se deu na Vara Federal do Município de Altamira-PA, em 2010. A seguir, passou a integrar como Membro Titular a Turma Recursal do Juizado Especial do Pará e Amapá, desde julho de 2010 até julho de 2012.

O Magistrado, que tanto engrandecerá a Corte com sua sapiência jurídica e atuação ponderada, atualmente é o Titular da 6ª Vara Federal, uma das duas especializadas em Execução Fiscal na Seção Judiciária do Pará, além de ser o Diretor do Foro da mesma Seção.

Feita esta breve apresentação formal do Magistrado Federal Ruy Dias de Souza Filho, destacando que seu brilhantismo já é do conhecimento da sociedade paraense em geral e, principalmente, da comunidade jurídica em particular, finalizo desejando-lhe sucesso nesta nova empreitada e que seja muito bem-vindo à Justiça Eleitoral!

Concedo a palavra ao representante do Ministério Público, Dr. Alan Rogério Mansur Silva, Procurador Regional Eleitoral.

Dr. Alan Rogério Mansur Silva – Muito bom dia a todos! Queria saudar o Dr. Ruy Dias de Souza Filho em nome do Ministério Público Eleitoral do Pará e em nome do Ministério Público Federal, destacando a grande honradez, responsabilidade e respeitabilidade desse juiz perante a Justiça Federal, que é a Justiça que o MPF atua diretamente e a Justiça desse juiz.

São bastantes anos em diversas Varas federais. Atuou na Criminal, na Execução Fiscal, na área Cível, área Ambiental, também, enfim, pela diversidade da jurisdição da Justiça Federal, o Dr. Ruy já passou por todas elas e já atuou de uma forma bastante firme, bastante honrada. Muitas vezes o Ministério Público Federal discordou das decisões do Dr. Ruy, porém, a respeitabilidade e a segurança de que foi uma decisão refletida e uma decisão bem fundamentada e o Ministério Público Federal nunca discordou disso.

Então, verificamos exatamente a minúcia e a avaliação em cada processo; é impressionante, todo processo em que vamos conversar com o Dr. Ruy, ele sempre sabe exatamente o conteúdo do processo, quer dizer, ele sempre avalia os processos, não trata os processos como mais um processo, mas sempre o processo que o Ministério Público Federal vai conversar com o Dr. Ruy, ele sabe exatamente o conteúdo do processo e isso para um juiz é muito importante, porque isso significa a carreira, significa a toga e significa a função eleitoral e a função da jurisdição federal. Então isso é um ponto muito importante.

A sociedade espera muito de todos nós aqui na Justiça Eleitoral então, as decisões que passam por aqui, os processos que passam por aqui afetam centenas de candidatos, daqui para a Eleição de 2014, enfim, todos os debates, todas as discussões serão bastante acaloradas, discussões fundamentadas, sustentações orais, votos, pareceres, enfim, daqui para a eleição e passando a eleição também, os dois anos de mandato, nós vamos ter muitos debates e discussões e esses debates irão afetar diretamente a vida de centenas de candidatos e milhares de cidadãos. Uma decisão tomada aqui pela Corte Eleitoral vai afetar diretamente o cidadão do Estado do Pará e, pela própria celeridade da Justiça Eleitoral, isso afeta de forma imediata, então uma decisão aqui nós sabemos que vai ter esse reflexo imediato e é fundamental nós termos nesta Corte Eleitoral magistrados que têm essa minúcia, tem essa preocupação com o reflexo dessa decisão. Então, nós entendemos que temos uma boa safra de juízes federais e, especialmente, em relação ao Dr. Ruy Dias, sabemos do compromisso do Dr. Ruy e isso não é nenhum favor que o Ministério Público Eleitoral faz quando fala neste momento e verificamos esse compromisso do juiz. Então, temos certeza de que a Corte Eleitoral do Estado do Pará pelos próximos dois anos, no mínimo, terá bastante tranquilidade de que vai haver um magistrado federal avaliando exatamente em todos os detalhes e, avaliando exatamente, a extensão dessas decisões da Corte Eleitoral que são bastante profundas e muito impactantes na vida do cidadão.

Saúdo e congratulo mais uma vez o Dr. Ruy, agradeço pela possibilidade desses debates que sempre engrandecem a Corte Eleitoral e engrandecem na verdade, essa dialética de Ministério Público, de advogados também. Nós somos bastante importantes também para o juiz formar a sua convicção e nós temos a certeza que tanto o Dr. Ruy quanto os demais magistrados, mas especificamente, nesse momento o Dr. Ruy, tem essa reflexão e sabe exatamente a extensão e a importância de uma decisão da Justiça Eleitoral e com certeza vai honrar bastante a função aqui na Corte Eleitoral.

Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho – Obrigado!

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Obrigado Dr. Alan! Concedo a palavra ao Representante da Ordem, Dr. Mauro Santos.

Dr. Mauro César Lisboa dos Santos – Senhor Presidente, digníssimo representante do Ministério Público, senhores juízes, especialmente Dr. Ruy.

É com enorme satisfação que em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, mas principalmente, em nome dos advogados que militam nesta Corte, que entendemos é a Corte mais dinâmica, mais correta, mais eficiente da Justiça brasileira. Temos o privilégio Dr. Ruy, de militar aqui há muito tempo e esta Corte, não só juízes como seus funcionários dão exemplo de dignidade, justiça e, sobretudo, de eficiência. O seu nome transcende os limites da Justiça Federal e esta Casa sempre teve com muita honra de receber grandes juízes que posso citar: Dra. Hind Kayath, Dr. Campelo, Dr. Daniel, estes que honraram os últimos tempos esta Corte. Então, em nome dos advogados temos certeza que iremos ter grandes debates, vamos ter grandes discussões, sobretudo, nos temas mais palpitantes que é a formatação do posicionamento jurisprudencial.

Esta Corte, a Corte Eleitoral tem a possibilidade de em cada quatro anos, mudar de conceito, porque é o tempo que, praticamente, a Corte se muda por completo. Nós temos na Presidência o Dr. Leonardo, magistrado da mais alta envergadura, que trouxe sabedoria e serenidade a esta Casa e, sobretudo, trata com absoluto respeito os advogados e suas demandas.

Então, com muito orgulho e digo a todos que nós que militamos na Justiça Eleitoral, que ela trata muito bem seus funcionários, seus advogados e, sobretudo, os jurisdicionados. Então, sinta-se em Casa, naturalmente vamos ter decisões não sempre favoráveis, mas faz parte do jogo, mas é com muita satisfação que vemos um magistrado da sua envergadura, com a sua competência e que possa honrar com a sua sabedoria e a sua dignidade, mais uma vez, esta Corte Eleitoral. Em nome de todos os magistrados e, principalmente, Dr. Ruy, a sua juventude; aqui nós temos na Corte o Dr. Marco Castelo Branco que foi meu contemporâneo de faculdade; o Dr. João Batista, também meu contemporâneo de faculdade; Dr. Mancipor nosso companheiro de OAB, então, vejo que essa possibilidade que essa juventude, da experiência da advocacia possa levar a caminhos muito favoráveis das decisões deste Pleno.

Dr. Leonardo, muito obrigado pela sua atenção e desejo ao senhor Dr. Ruy, muito sucesso!

Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho – Obrigado!

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Obrigado Dr. Mauro! A palavra está franqueada.

Pois não Desembargador Holanda!

Desembargador Raimundo Holanda Reis – Senhor Presidente, demais Membros da Corte; senhores advogados. Na verdade eu quero juntar-me a todas essas homenagens já feitas ao ilustre Juiz Federal Dr. Ruy Dias. Dizer a ele em meu nome e em nome da Corregedoria Regional Eleitoral que receba as boas vindas a esta Corte e, com toda minha sinceridade, desejo-lhe progresso, desejo-lhe sucesso nesta nova missão que Vossa Excelência acaba de abraçar.

Portanto lhe desejo Dr. Ruy muito sucesso e que tire bastante proveito da fase em que passará aqui neste egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Obrigado Senhor Presidente!

Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho – Obrigado!

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Continua franqueada a palavra.

Juiz Mancipor Oliveira Lopes – Eu peço a palavra meu Presidente.

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Pois não, Dr. Mancipor!

Juiz Mancipor Oliveira Lopes – Antes de saudar o nobre colega, dizer que aceito as palavras do Dr. Mauro no que diz respeito à juventude, mas não sou contemporâneo dele não! (risos)

Queria parabenizar o Dr. Ruy pela posse agora em definitivo na condição de titular e dizer que é uma satisfação muito grande em poder dividir o período que ainda tenho aqui na Corte com Vossa Excelência porque o pouco tempo em que convivemos aqui juntos, uma semana e meia, duas semanas aproximadamente, Vossa Excelência demonstrou como realmente deve ser conduzido o debate de alto nível na Corte, sem qualquer exaltação, sem qualquer querela ou qualquer animosidade diante de posições jurídicas antagônicas, de teses antagônicas e, principalmente, pela possibilidade de, pelo menos a mim, possibilitar um debate de teses, inclusive, antes dos julgamentos, enfim, porque esse debate, inclusive, amadurece e, muitas vezes, até muda a opinião antes mesmo do julgamento. E dizer Dr. Ruy que parabenizo Vossa Excelência, desejo muito sucesso e tenho certeza que o conhecimento jurídico de Vossa Excelência e a postura tomada já em situações anteriores nos julgamentos, certamente irá engrandecer ainda mais as posições, as decisões tomadas neste Tribunal Regional Eleitoral.

Parabéns e sucesso!

Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho – Obrigado!

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Obrigado Dr. Mancipor. A palavra continua franqueada.

Juíza Ezilda Pastana Mutran – Excelência, eu peço a palavra.

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Pois não, Dra. Ezilda!

Juíza Ezilda Pastana Mutran – Eu queria apenas deixar aqui uma mensagem de Deus ao Dr. Ruy. O livro de provérbios no seu capítulo 3:13 diz assim: “Feliz o homem que adquire sabedoria e bem-aventurado é aquele que tem conhecimento”. O Rei Salomão foi um dos reis mais ricos que nós conhecemos na história bíblica porque ele não pediu a Deus riqueza, ele pediu a Deus sabedoria para que ele pudesse reinar naquela época. E é essa sabedoria Dr. Ruy que eu quero pedir agora a Deus que seja derramada sobre sua vida, que Deus firme seus passos, que ele lhe dê muito conhecimento, força, saúde e sabedoria para que o senhor possa continuar nessa missão que foi colocada na sua mão.

Meus parabéns e seja bem-vindo!

Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho – Obrigado!

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Obrigado Dra. Ezilda. A palavra continua franqueada.

Juiz João Batista Vieira dos Anjos – Peço a palavra Excelência.

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Pois não, Dr. João!

Juiz João Batista Vieira dos Anjos – Eu queria me associar aos demais integrantes que fizeram a saudação ao Dr. Ruy, dizer que também não sou contemporâneo do Dr. Mauro na universidade (risos), mas voltando ao tema, acho que é extremamente relevante essa peculiaridade da Justiça Eleitoral da rotatividade de seus Membros e nem por isso a Justiça Eleitoral deixa de ser eficiente. Então, o Dr. Ruy começa hoje o seu mandato e eu o saúdo e desejo que sejam importantes seus debates e que nós possamos, realmente, efetivar a justiça por meio das decisões que serão proferidas aqui.

Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho – Obrigado!

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Continua franqueada a palavra.

Juiz Marco Antônio Lobo Castelo Branco – Peço a palavra Excelência.

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Pois não, Dr. Marco!

Juiz Marco Antônio Lobo Castelo Branco – Excelência eu gostaria, em primeiro lugar, de dizer que eu fui contemporâneo do Dr. Mauro, mas só nos lembramos disso em dias festivos, em dias alegres (risos). No mais, quero me associar a Corte no sentido de desejar muito sucesso ao Dr. Ruy, que seja muito profícua a sua participação neste egrégio; não desejo sorte em função da Alea - a sorte é algo que não se pode prever - mas certamente que o sucesso, a competência, são resultados previsíveis diante do currículo de Vossa Excelência. De maneira que desejo boa sorte nesses, se Deus quiser, dois biênios que Vossa Excelência permanecerá nesta Casa.

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Pelo que eu pude observar os únicos anciões aqui sou eu, Desembargador Holanda e a Dra. Ezilda. O resto, todos pertenceram, estudaram na mesma época que o Dr. Mauro. (risos).

Bom, todos já falaram, eu concedo a palavra ao Dr. Ruy Dias de Souza Filho.

Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho – Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimo Senhores Desembargadores, Juízes, Juristas e advogados. Obrigado pelas palavras elogiosas e espero merecê-las ao longo do tempo.

Designado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1^a Região, conforme escolha formalizada em sessão administrativa de 23 de maio passado é com muita honra que passo a integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

A Justiça Eleitoral é especialíssima, a começar por seus prazos, que às vezes se contam em horas, e não em dias. Em Estados como o Pará, no entanto, a natureza peculiar da Justiça Eleitoral ganha contornos não raro dramáticos, considerando-se as dimensões extensas do território paraense e suas vicissitudes.

As imagens de pequenos barcos transportando urnas eletrônicas em meio aos banzeiros de um rio-mar como o Amazonas, em tempos de eleição, são divulgadas fartamente em todo o País, a demonstrar que a superação de desafios de ordem geográfica é uma imposição permanente para magistrados e servidores da Justiça Eleitoral, bem como para membros do Ministério Público.

Obstáculos, limitações e desafios com que se defronta a Justiça Eleitoral, todavia, dão maior relevância ao vigor, à criatividade e ao apego a princípios básicos de cidadania que têm sido implementados, sobretudo, ao longo das duas últimas décadas do Brasil.

Como exemplo emblemático, temos o sistema de votação eletrônica, que serve de modelo para as maiores democracias do mundo. Mencione-se também o sistema de votação biométrica, que tornará ainda mais segura a manifestação do eleitor. Isso tudo é o bastante para tornar a transparéncia do processo eleitoral imune a quaisquer outras contingências? Certamente que não. Porque é indubioso que precisamos considerar o elemento humano – com suas falhas, imperfeições, tentações e ousadias que estimulam a transgressão de normas, regras e leis destinadas a garantir a lisura do voto.

É nesse sentido que, independentemente – ou complementarmente – às novidades e soluções tecnológicas, precisamos agir sempre no sentido de fazer com que a lei prevaleça. Esta é uma missão que compete tanto aos que atuam na Justiça Eleitoral como aos que atuam em outros segmentos sociais e órgãos de controle.

A prevalência da lei para concretizar a legitimação plena da vontade do eleitor, democraticamente expressa nas urnas, não deve ser assegurada apenas por meio da imposição de sanções legais a candidatos ou homens públicos já investidos no pleno exercício de seus mandatos eletivos, mas que se conduziram em afronta às disposições legais nas campanhas de que participaram.

Além da repressão legal, impõe-se que a sociedade, sobretudo os segmentos socialmente mais desfavorecidos, seja educada a ver no voto um instrumento efetivo e eficaz de transformação social.

Nesse sentido, faço minhas as palavras da Excelentíssima Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármem Lúcia Antunes Rocha. Ao tomar posse como a primeira mulher a presidir o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em abril de 2012, disse Sua Excelência: “Nenhuma lei do mundo substitui a honestidade, a responsabilidade e o comprometimento do cidadão. O caminho mais curto para a justiça é a conduta reta de cada um de nós, cidadãos. O homem probo ainda é a maior garantia da justiça em uma sociedade e só a consciência de justiça faz o indivíduo ser um cidadão. A eleição mais segura e honesta é aquela em que cada cidadão vota limpo. Como um rio que, por mais caudaloso que seja não garante o barco nem transporta o ribeirinho que não deixa a comodidade da margem, também o Direito mais bem elaborado não realiza a justiça se o cidadão não chamar a si a responsabilidade de fazer valer a lei para construir a sua história segundo a ideia do justo”.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores. Primeiramente eu agradeço a Deus por ter me dado a sorte na vida e o destino que eu tive. E, em seguida, eu agradeço ao Tribunal Regional Federal da 1^a Região por ter me designado para compor esta Egrégia Corte, e à minha esposa, Nínive, pelo apoio e carinho dados nos momentos de tensão ou ausência ocorridos ao longo dos anos de exercício da magistratura. Agradeço ainda a acolhida carinhosa e respeitosa de servidores deste Tribunal, que nos prestam permanentemente uma inestimável colaboração.

Registro com destaque o desempenho de meus nobres colegas, os Juízes Federais Daniel Sobral e Antônio Carlos Campelo, que me antecederam neste Tribunal e revelaram mais uma vez as suas qualificações, amplamente expressas no aprumo técnico de seus julgamentos.

De minha parte, proclamo o compromisso de trabalhar para que a justiça se faça sempre e a termo. E com equidade.

Muito obrigado!

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares – Obrigado Dr. Ruy!

Agradeço a presença de todos os Juízes Membros, dos advogados, funcionários e declaro encerrada a presente Sessão Solene, convidando os presentes aos cumprimentos de praxe ao Excelentíssimo Dr. Ruy Dias de Souza Filho.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 9h11min (nove horas e onze minutos). E, para constar, eu, Bel. Miguel Lucivaldo Alves Santos, _____

Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente deste Regional.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente

JULGADOS

❖ ACÓRDÃOS

ANO 2013

ACÓRDÃO Nº 26.065

EXCEÇÃO Nº 262-73.2012.6.14.0084 – Pará (Município de Dom Eliseu – 84^a Zona Eleitoral)

Relator: Juiz Federal RUY DIAS DE SOUZA FILHO

Excipiente: ADRIANO SOUSA MAGALHÃES

Advogado: ADRIANO SOUSA MAGALHÃES

Excepto: MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO, JUIZ ELEITORAL - 84^a ZE - DOM ELISEU

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DISPENSA DO MAGISTRADO EXCEPTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. *Havendo a dispensa da função eleitoral do magistrado excepto, referente à zona eleitoral em que tramita o feito objeto do incidente processual, há superveniente carência de interesse processual, decorrente da perda de utilidade, uma vez que não é mais possível a obtenção do resultado almejado pela exceção.*

2. *Na situação acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 06 de junho de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 13.06.2013, DJE nº 103 de 12.06.2013, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 26.066

RECURSO ELEITORAL Nº 503-03.2012.6.14.0034 – Pará (Município de Itaituba – 34ª Zona Eleitoral)

Relator: Juiz Federal RUY DIAS DE SOUZA FILHO

Recorrente: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI

Advogado: ADALBERTO VIANA DA SILVA

Recorrente: SUELÍ AGUIAR

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI

Advogado: ADALBERTO VIANA DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA REJEITADA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ENTRE PARTICIPANTES DE CARREATA. QUANTIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO COMPATÍVEL COM O EVENTO E COM OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO. NENHUM PROVEITO ECONÔMICO AO ELEITOR. ASTOS LÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I – Segundo a teoria da substanciação, estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de julgamento ultra petita.

II – O custeio e distribuição de combustível a simpatizantes com a finalidade de viabilizar a realização de carreata não caracteriza captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, quando realizada de forma controlada e sua distribuição se der em pequenas quantidades.

III – Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, conhecer do Recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 06 de junho de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN** – Revisora, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 13.06.2013, DJE nº 103 de 12.06.2013, p. 2

ACÓRDÃO Nº 26.073

RECURSO ELEITORAL Nº 410-24.2012.6.14.0007 – Pará (Município de Abaetetuba – 7ª Zona Eleitoral)

Relator: Juiz Federal RUY DIAS DE SOUZA FILHO

Recorrente: ELTON EDINÉZIO MAUÉS DA SILVA

Advogados: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. RECIBO ELEITORAL CORRIDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas Retificadora é a oportunidade que o candidato possui de sanar os vícios apontados em sua Prestação de Contas original. Uma vez sanados tais vícios, a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, é medida que se impõe.

2. Recurso provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 06 de junho de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 13.06.2013, DJE nº 103 de 12.06.2013, p. 5

ACÓRDÃO Nº 26.074

RECURSO ELEITORAL N° 153-69.2012.6.14.0016 – Pará (Município de Afuá – 16ª Zona Eleitoral)

Relator: Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO**

Recorrente: PARTIDO VERDE – PV/PA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AFUÁ/PA

Advogado: **JOSÉ ROBERTO NUNES**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. EXIGÊNCIA DO ART. 40, XI, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.376/2012. COMPROMETIMENTO NO CONTROLE EFETIVO DE GASTOS ELEITORAIS. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A ausência dos extratos bancários definitivos constitui irregularidade que extrai da Justiça Eleitoral a possibilidade de qualquer controle da arrecadação e gastos de campanha, e enseja a rejeição das contas, com fulcro no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 06 de junho de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 13.06.2013, DJE nº 103 de 12.06.2013, p.5.

ACÓRDÃO Nº 26.079

AGRADO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 53-65.2012.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL **RUY DIAS DE SOUZA FILHO**

AGRAVANTES: PARTIDO PROGRESSISTA - PP/PA, POR SEU PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL, GERSON PERES

ADVOGADA: MAYARA CARNEIRO LÉDO MACOLA

AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO EM FACE DE DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO. IMPROVIMENTO NA HIPÓTESE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL ESPECÍFICO E PELA EXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Em princípio, a interposição de agravo regimental não pode ter como objeto um despacho, ato judicial irrecorável, nos termos do art. 504 do CPC.

2. Contudo, havendo no mesmo cargo decisória, decidindo questão incidental, a qual possui potencialidade para alterar o iter processual e para engendrar prejuízo a qualquer das partes/interessados, é cabível a interposição em questão.
3. A concessão de prazo legal deve observar a respectiva norma legal, não sendo cabível se conceder o prazo disposto no § 1º do art. 20 da Resolução TSE nº 21.841/2004, quando se trata da fase processual que possui prazo legal específico, previsto no § 1º do art. 24 da mesma norma.
4. O prazo legal em questão é de ordem pública, não podendo ser alterado por interesses privados, como pretendido pela recorrente.
5. Quando houver a prática do ato objeto da respectiva intimação, configura-se a preclusão consumativa, fator este que, de per si, impõe o não provimento do presente agravo regimental, que visava a prorrogação do prazo para o mesmo desiderato.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 13 de junho de 2013.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA** - Presidente, em exercício,
Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 20.06.2013, DJE nº 108 de 19.06.2013, p. 4 .

ACÓRDÃO Nº 26.093

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1594 (2373-98.2006.6.14.0000) - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/PA, POR SEU PRESIDENTE NO PARÁ, PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 333, I, CPC. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O ônus probatório inserto no art. 333, I, do CPC, é aplicável em sede recursal.
2. Ausente comprovação documental da arguição objeto dos embargos de declaração, impõe-se a rejeição destes, por força do dispositivo acima referido, ante a inexistência da prova da omissão alegada.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 25 de junho de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 01.07.2013, DJE nº 93 de 28.06.2013, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 26.098

EXCEÇÃO Nº 122-63.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BRASÍLIA-DF

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EXCIPIENTE: GABRIEL COSTA RIBEIRO, JUIZ DA 51ª ZE / RONDON DO PARÁ

ADVOGADO: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO

EXCEPTO: MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, MEMBRO EFETIVO DO TRE/PA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO PRIMADO DA CONGRUÊNCIA.

1. Reconhecida a suspeição pelo excepto, sem expresso reconhecimento de nenhuma das hipóteses do art. 135 do CPC, subsume-se tal reconhecimento à suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único do art. 135, c/c o art. 269, II, do CPC, impondo-se a extinção do feito com resolução do mérito.

2. Quando o reconhecimento da suspeição transcende ao objeto da exceção, em deferência ao princípio da congruência, inserto no art. 460 do CPC, não é possível o reconhecimento da suspeição além dos termos pedidos, pelo que o excepto deverá reconhecer sua suspeição em cada processo futuro.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, extinguir a Exceção de Suspeição com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de junho de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 11.07.2013, DJE nº 122 de 10.07.2013, p. 1.

ACÓRDÃO Nº 26.103

RECURSO ELEITORAL Nº 797-49.2012.6.14.0036 - MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ-PA (36ª ZONA ELEITORAL - SANTA IZABEL DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REVISORA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

RECORRENTE: COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE

ADVOGADOS: LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES E OUTROS

RECORRIDOS: MARCUS LEÃO COLARES; MAURO MOSCOSO DA ROCHA

ADVOGADOS: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE E OUTRO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 22, V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DIREITO DE PRODUZIR PROVA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO A CHEFE DO PODER EXECUTIVO E O SEU VICE. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PROMESSA DE BENESSE EM TROCA DE VOTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 prescreve que o comparecimento das testemunhas arroladas pelas partes se dá independentemente de intimação, não havendo que se falar em cerceamento do direito de produzir prova a negativa de oitiva das testemunhas inicialmente arroladas pelo autor como se fossem testemunhas do juízo.

II - Na linha do entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato eletivo, há litisconsórcio passivo necessário entre o Chefe do Poder Executivo e o seu vice, pelo que, nos termos do inciso I do art. 320 do CPC, ainda que não tenha apresentado defesa, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor.

III - A gravação de conversa entre o candidato, o eleitor supostamente corrompido e sua filha (autora da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo.

IV - Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta da oferta ou promessa de benesse em troca de votos.

V - Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de produzir provas e a preliminar de necessidade de litisconsórcio necessário; e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 02 de julho de 2013.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN** - Revisora, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 11.07.2013, DJE nº 122 de 10.07.2013, p. 3 e 4.

ACÓRDÃO Nº 26.106

RECURSO ELEITORAL Nº 545-03.2012.6.14.0018 - MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU-PA (18ª ZONA ELEITORAL - ALTAMIRA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO

ADVOGADOS: MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR e Outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO AVANÇA VITÓRIA

ADVOGADOS: IVAN LIMA DE MELLO; ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ADITAMENTO DA INICIAL PARA CORREÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.

1. O comparecimento espontâneo pode sanar irregularidade na citação na hipótese de haver correta indicação do polo passivo, não se prestando para tanto quando não forem indicados corretamente os réus, inclusive na hipótese de litisconsórcio necessário, em deferência ao princípio da demanda.

2. Há litisconsórcio passivo necessário entre a coligação e os candidatos a chefe e vice-chefe do poder executivo, ou apenas entre estes, conforme o caso, nas ações cuja decisão possa acarretar a perda de seus mandatos.

3. Ausente a formação do litisconsórcio passivo necessário, bem como havendo a impossibilidade de emenda da inicial para tal finalidade, por força do § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve-se manter a sentença vergastada, ante a configuração da decadência do direito de ação.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 02 de julho de 2013.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente, em exercício, Juiz Federal
RUY DIAS DE SOUZA FILHO – Relator, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** -
Procurador Regional Eleitoral substituto

Publicado em 11.07.2013, DJE nº 122 de 10.07.2013, p. 4 e 5.

ACÓRDÃO Nº 26.120

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 61-42.2012.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/PA, POR SEU TESOUREIRO, MARCOS SOARES

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR; RENAN SANTOS MIRANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA NATUREZA DO SERVIÇO REALIZADO NA FORMA PRESCRITA PELO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 E PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO CONTEMPLADAS NO ROL DO ART. 44 DA LEI 9.096/95. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 44, V DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. ACRÉSCIMO DO PERCENTUAL APPLICADO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. *Não podem ser custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário as despesas decorrentes de multa (FGTS, IRPF, multa por propaganda política fora do prazo e infração de trânsito), publicação de anúncio no jornal para defesa exclusiva de um membro do partido e serviço sem descrição da natureza, pelo que devem ser restituídos à conta do Fundo Partidário, devidamente corrigido até a data do ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão colegiada, na forma do art. 34 da Resolução TSE nº. 21.841/2004.*

2. *As despesas realizadas sem apresentação dos recibos ou notas fiscais correspondentes, com infração ao disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004 devem ser restituídas ao Fundo Partidário com seu valor devidamente corrigido.*

3. *Constatado que o partido deixou de aplicar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total recebido do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão de participação política das mulheres, na forma do art. 44, V, da Lei nº. 9.096/95, no exercício de 2012 deverá acrescentar 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao valor mínimo recebido do Fundo Partidário, cumprindo a determinação contida no §5º, do art. 44 da citada norma, conforme declaração constante às fls. 72/75 dos autos.*

4. *Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 06 (seis) meses, conforme dispõe o art. 37, caput e §3º da Lei nº 9.096/95 alterada pela Lei nº 12.034/09, considerando que a irregularidade na prestação de contas foi de 5,68% (cinco vírgula sessenta e oito por cento) do total recebido à conta do Fundo Partidário.*

5. *Prestação de contas Desaprovadas com a imposição de Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 06 (seis) meses, conforme dispõe o art. 37, caput e §3º da Lei nº 9.096/95 alterada pela Lei nº 12.034/09, considerando que a irregularidade na prestação de contas*

foi de 5,68% (cinco vírgula sessenta e oito por cento) do total recebido à conta do Fundo Partidário.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, desaprovar as contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 09 de julho de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 15.07.2013, DJE nº 124 de 12.07.2013, p. 3 e 4.

ACÓRDÃO Nº 26.121

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-34.2012.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA, POR SUA CONTADORA, ILSA DE NAZARÉ COUTO LIMA

ADVOGADOS: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. *Não sendo possível verificar a real e completa identificação dos doadores dos recursos financeiros em razão da ausência de elementos que comprovem o cumprimento do disposto no §2º do art. 4º da Resolução TSE nº. 21.841/2004, está caracterizada a arrecadação de recursos de origem não identificada, contrariando o disposto no art. 33, II, da Lei nº 9.096/95 e inviabilizando a certificação do art. 5º da Resolução TSE nº. 21.841/2004.*

2. *Aplicando o princípio da proporcionalidade, considerando a gravidade da irregularidade no contexto da prestação de contas apresentadas, determino a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 04 (quatro) meses, conforme dispõe o art. 37, caput e §3º da Lei nº 9.096/95 alterada pela Lei nº 12.034/09 e o recolhimento do valor glosado de R\$ 40.891,32 (quarenta mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido até a data do resarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão colegiada, na forma do art. 34 da Resolução TSE nº. 21.841/2004.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, desaprovar as contas, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 09 de julho de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 15.07.2013, DJE nº 124 de 12.07.2013, p. 4.

ACÓRDÃO Nº 26.125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 503-03.2012.6.14.0034 - MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA (34ª ZONA ELEITORAL - ITAITUBA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS COM O Povo

ADVOGADOS: JOSE RICARDO MORAES DA SILVA E OUTRA

EMBARGADOS: SUELI AGUIAR; VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI; ADALBERTO VIANA DA SILVA

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 26.066, 06.06.2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. *O assistente simples não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido, faltando-lhe legitimidade para opor embargos de declaração contra acórdão desta Corte, quando o assistido (MPE) se conformar com a decisão que lhe foi desfavorável, nos termos do art. 53 do CPC.*
2. *Embargos de declaração não conhecidos.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de julho de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 22.07.2013, DJE nº 129 de 19.07.2013, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 26.130

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 99-20.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS/PA, COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. *Constitui dever legal da agremiação partidária, apresentar, anualmente, o balanço contábil do exercício findo (artigo 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004).*
2. *Impõe-se à agremiação partidária omissa no dever legal de prestar contas, a suspensão no recebimento de cotas do Fundo Partidário (art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004).*
3. *Contas julgadas não prestadas.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, considerar as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de julho de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 22.07.2013, DJE nº 129 de 19.07.2013, p. 4.

ACÓRDÃO Nº 26.131

RECURSO ELEITORAL Nº 487-04.2012.6.14.0049 - MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ-PA (49ª ZONA ELEITORAL - MÃE DO RIO)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - COMISSÃO PROVISÓRIA NO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ

ADVOGADOS: JOÃO JORGE HAGE NETO E OUTROS

RECORRIDO: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA E OUTRO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme inteligência do art. 258 do Código Eleitoral "Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato resolução ou despacho".

2. Caso em que o recurso eleitoral foi interposto em flagrante intempestividade.

3. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do Recurso ante sua intempestividade, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 16 de julho de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 22.07.2013, DJE nº 129 de 19.07.2013, p. 4.

ACÓRDÃO Nº 26.136

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1594 (2373-98.2006.6.14.0000) - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/PA, POR SEU PRESIDENTE NO PARÁ, PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR E RENAN SANTOS MIRANDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 333, I, CPC. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração é incabível, em vista da preclusão e do recurso não se prestar ao reexame de matérias já discutidas.

2. Ainda que fosse cabível a juntada de novas provas em sede de embargos declaratórios, os documentos juntados pelo embargante não se prestam a comprovar suas alegações.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 18 de julho de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 26.07.2013, DJE nº 133 de 25.07.2013, p. 02 e 03.

ACÓRDÃO Nº 26.145

RECURSO ELEITORAL N° 127-53.2013.6.14.0053 – PARÁ (MUNICÍPIO DE MARITUBA – 43ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MARITUBA FAZ JUSTIÇA

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIÃO POR RESPEITO À MARITUBA, ELIVAN CAMPOS FAUTINO E DONIS SANTA ROSA

ADVOGADOS: VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES e OUTROS

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. EXCLUSÃO DE PARTIDO SEM ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA CONSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE ANOTADO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL ATÉ A DATA DA CONVENÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. REGISTRO DEFERIDO.

1. *Em atenção ao princípio da autonomia partidária, se o partido com suposta irregularidade na sua constituição, manifesta-se por retirar-se de coligação, com a anuência de todos os integrantes da aliança firmada, compete à esta Especializada reconhecer como válido tal pedido, mormente quando formulado dentro dos parâmetros legais e estatutários.*
2. *Inexistindo qualquer outra impropriedade que possa macular o registro do DRAP, a habilitação da Coligação para participar das Eleições Municipais é medida que se impõe.*
3. *Recurso Conhecido e improvido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 23 de julho de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado na Sessão Plenária.

ACÓRDÃO Nº 26.156

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO N° 83-10.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL

ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO E MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO E MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 82-25.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL
ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO E MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 81-40.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL
ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 80-55.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL
ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 79-70.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL
ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 78-85.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL
ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 77-03.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL

ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE
LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 76-18.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE
RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL
ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE
LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 75-33.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE
RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL
ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE
LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO Nº 74-48.2013.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE
RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
EMBARGANTE: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL
ADVOGADO(S): AMANDA LIMA FIGUEIREDO; MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
ADVOGADO(S): PATRÍCIA LOPES SEVERO; MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE
LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E DE
IMPEDIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. ERRO
MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROCEDÊNCIA DAS
EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO.

1. *Não é nula decisão colegiada na qual votou Juiz Membro que supervenientemente se declarou suspeito para atuar no processo, quando a participação do magistrado suspeito não influenciou no resultado do julgamento, seja de forma quantitativa, ou seja, na contagem dos votos, seja de modo qualitativo, que ocorre quando as manifestações do excepto, no caso em concreto, não influiu no convencimento de seus pares.*
2. *Os magistrados possuem, excepcionalmente, interesse recursal na hipótese de reconhecimento de sua parcialidade, quando, de fato, será parte processual e poderá ser condenado em honorários advocatícios.*
3. *Não deve ser conhecida nulidade na hipótese em que se puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, por força do § 2º do art. 249 do CPC.*
4. *Havendo omissão, devem ser julgados procedentes os embargos de declaração, a fim de supressão da irregularidade, sendo que a correção da omissão autoriza efeitos infringentes.*
5. *A inobservância do prazo previsto no art. 305 do CPC promove a intempestividade da arguição de suspeição, incidindo, na espécie, em preclusão temporal.*

6. As hipóteses de impedimento geram nulidade de pleno direito do ato praticado, possibilitando até mesmo o ajuizamento de ação rescisória para impugnação do ato judicial.
7. As hipóteses de suspeição, contudo, não dão lugar a ação rescisória, de modo que, para serem reconhecidas, devem ser arguidas no prazo legal, sob pena de preclusão.
7. Na hipótese de impedimento, a preclusão somente se efetiva após o transcurso do prazo para a competente ação rescisória.
8. Mesmo quando a arguição de impedimento for intempestiva, ou seja, além do prazo inserto no art. 305 do CPC, deve ser analisada, em deferência à economia processual, uma vez que tal questão pode ser objeto de futura ação rescisória.
9. Os embargos de declaração possuem efeito translativo, que incide mesmo na hipótese de ter sido julgada a matéria de ordem pública em segunda instância.
10. A ausência de impedimento do juiz é pressuposto processual de validade, matéria de ordem pública que deve ser examinada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição, devendo ser objeto do citado efeito.
11. Quando exceção de impedimento for provocada para afastar o juiz natural, de forma premeditada, não pode prosperar a causa de impedimento, devendo ser protegida a boa-fé processual e o primado do juiz natural, bem como ser combatido o abuso do direito processual.
12. Havendo erro material, a incidir na causa de impedimento inserta no art. 95 da Lei nº 9.504/97, uma vez que no momento do ajuizamento de ação a excipiente já não era mais candidata, mas sim ocupante de cargo eletivo, não é aplicável a causa de impedimento em questão, deve haver a correção por embargos de declaração, impondo-se a rejeição da exceção correspondente.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade recursal do embargante Gabriel Costa Ribeiro, conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 25 de julho de 2013.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 05.08.2013, DJE nº 139 de 02.08.2013, p. 01, 02 e 03.

ACÓRDÃO Nº 26.161

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 61-42.2012.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/PA, POR SEU TESOUREIRO, MARCOS SOARES

ADVOGADO(S): ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR E RENAN SANTOS MIRANDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCURSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Inviável a utilização dos Embargos Declaratórios que almejam, em verdade, reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do decisum embargado.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 30 de julho de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 05.08.2013, DJE nº 139 de 02.08.2013, p. 04 e 05.

ACÓRDÃO Nº 26.172

RECURSO ELEITORAL Nº 22-86.2012.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PA (51ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: Juiz Federal RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

ADVOGADOS: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO E OUTRA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A ausência de abertura de conta bancária específica e a consequente ausência de apresentação dos extratos bancários comprometem o efetivo controle das contas, sendo portanto vícios insanáveis.*
2. *Recurso conhecido e improvido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Juiz Mancipor Oliveira Lopes.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 06 de agosto de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente,
Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 16.08.2013, DJE nº 147 de 14.08.2013, p. 04.

ACÓRDÃO Nº 26.174

RECURSO ELEITORAL Nº 551-63.2012.6.14.0065 - MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA (65ª ZONA ELEITORAL - BARCARENA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PROPORACIONAL BARCARENA ALTERNATIVA MUDAR É PRECISO

ADVOGADO: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O Povo PRA BARCARENA CRESCER DE NOVO; LAURIVAL MAGNO CUNHA; JOÃO EVANGELISTA VAZ

ADVOGADOS: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES E OUTROS; ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES E OUTROS; ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA PARA RECONHECER A COISA JULGADA EM RELAÇÃO A DOIS EPISÓDIOS NARRADOS NA INICIAL. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM CARREATA. ATO LÍCITO DE CAMPANHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E/OU POLÍTICO OU CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. EMPREGO DE TRIO ELÉTRICO NA CAMPANHA. UTILIZAÇÃO COMO MERO VEÍCULO DE SOM. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE TÁXIS PARA TRANSPORTE DE SIMPATIZANTES. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR EM CARREATA. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA.

1. Os episódios referentes ao suposto uso de barco escolar e uso do prédio público em benefício da campanha política já foram devidamente analisados em outras Ações de Investigação Judicial Eleitoral, com mesmo fato, mesma causa de pedir e mesmo pedido, ambas julgadas improcedentes e já devidamente arquivadas, pelo que deve ser reconhecida a coisa julgada em relação aos referidos fatos.

2. O custeio e distribuição de combustível a simpatizantes com a finalidade de viabilizar a realização de carreata não caracteriza captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, quando não comprovada que foi realizada de forma descontrolada e/ou em quantidades.

3. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a distribuição de bebidas alcoólicas em troca de votos.

4. A utilização de trio elétrico por ocasião do comício/carreata é matéria afeta à propaganda eleitoral, sendo cabível Ação de Investigação Judicial Eleitoral apenas quando a conduta puder caracterizar abuso de poder ou conduta vedada, o que não é o caso dos autos.

5. A participação de taxi em carreata não constitui, a princípio, ilícito eleitoral, porquanto à despeito de constituírem serviço de interesse público, auxiliares aos meios de transporte de massa, os táxis constituem bens particulares que praticam atividade privada de interesse particular, objeto de autorização, portanto sem afetação do bem ao serviço público.

6. Bens de entidades privadas prestadoras de serviço público, tais como os bens integrantes do domínio de concessionárias de serviço, como empresas de transporte urbano de passageiros, pelo critério da afetação, são considerados como bens públicos, submetendo-se a uma disciplina específica estabelecida pelo regime jurídico dos bens públicos.

7. Comprovado que os ônibus afetos ao serviço público de transporte escolar foram utilizados pelo recorrido para transporte de eleitores em carreata, em patente desvio de finalidade com fins eleitoreiros, beneficiando irregularmente a sua candidatura, resta caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições.

8. Caso em que o uso do ônibus afeto ao serviço público de transporte escolar foi feito apenas uma única vez, em dia não útil (sábado), no período da noite, sem prejuízo direto aos usuários do transporte, pelo que penso que o fato não se reveste de gravidade suficiente para que seja reconhecido o abuso de poder político ou a aplicação da penalidade de cassação do registro dos recorridos, sendo o caso de aplicação de multa prevista no §4º do art. 73 da Lei das Eleições.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso, reconhecer a coisa julgada quanto ao suposto uso de barco escolar e uso do prédio público em benefício da campanha política e dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 08 de agosto de 2013.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 27.08.2013, DJE nº 154 de 26.08.2013, p. 01 e 02.

ACÓRDÃO Nº 26.194

1- RECURSO ELEITORAL Nº 110-17.2013.6.14.0043 - MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA (43ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

2- RECURSO ELEITORAL Nº 567-59.2013.6.14.0072 - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA (43ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: RONALT ALVES SANTOS

3- RECURSO ELEITORAL Nº 496-57.2013.6.14.0072 - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA (43ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MURILO COSTA PEREIRA

4- RECURSO ELEITORAL Nº 557-15.2013.6.14.0072 - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA (43ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MANOEL KLEBER BOTELHO DIAS

5- RECURSO ELEITORAL Nº 571-96.2013.6.14.0072 - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA (43ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA

6- RECURSO ELEITORAL Nº 504-34.2013.6.14.0072 - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA (43ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: NAZEAZENO MARTINS DE JESUS

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º DA LEI N.º 9.504/97. IMPROVIMENTO.

1. Em se tratando de doações estimáveis em dinheiro, na forma de prestação de serviços, a jurisprudência pátria vem caminhando no sentido de atribuir interpretação extensiva ao art. 23, § 7º da Lei n.º 9.504/97.

2. Dessa forma, o limite para este tipo de doação é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3. Doação abaixo do limite máximo previsto na legislação eleitoral.

4. Recurso improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Recursos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 29 de agosto de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 09.09.2013, DJE nº 163, de 06.09.2013, p. 3.

ACÓRDÃO Nº 26.195

RECURSO ELEITORAL Nº 957-22.2011.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA (96ª ZONA ELEITORAL - BELÉM)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTES: JM DOS SANTOS E FILHOS LTDA E JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS.

ADVOGADOS: SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES e Outro.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL.PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR INOBSErvÂNCIA DO §4º DO ART. 81 DA LEI 9.504/97 REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE INELEGIBILIDADE DE 08 (OITO) ANOS IMPUTADA NA QUALIDADE DE DIRIGENTE DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA DOAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. *Ainda que reconhecida a incompetência do juízo, a propositura da ação dentro do prazo de 180 dias impede a consumação da decadência, conforme decidido recentemente por esta Corte (AgR-REspe 682-68/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.4.2013).*

2. *Tratando-se de matéria unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, pode o juiz julgar antecipadamente a lide. Ainda que assim não fosse, o art. 219 do Código Eleitoral estabelece que "na aplicação da Lei Eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo", pelo que, não tendo os recorrentes demonstrado o efetivo prejuízo às suas defesas, a preliminar de violação do devido processo legal deve ser rejeitada.*

3. *As sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 - respectivamente, multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos - não são cumulativas, de forma que a sua aplicação conjunta depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

4. *No caso dos autos, considerando que o montante doado em excesso foi de R\$ 99.171,06 (noventa e nove mil, cento e setenta e um reais e seis centavos), superando em mais de quatro vezes o valor permitido, a aplicação cumulada das penas de multa de cinco vezes o valor doado em excesso e a proibição da empresa de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos não se mostra desarrazoada e desproporcional.*

5. *As restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores ao início de sua vigência, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, pelo que plenamente aplicável a inelegibilidade de 08 (oito) anos aplicada ao dirigente da pessoa jurídica responsável pela doação irregular ocorrida no pleito eleitoral de 2010.*

6. Recursos desprovidos.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar preliminar de violação do devido processo legal e a prejudicial de decadência, conhecer do Recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 29 de agosto de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente,
Juiz **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** -
Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 09.09.2013, DJE nº 163, de 06.09.2013, p. 3 e 4.

ACÓRDÃO Nº 26.198

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 618-63.2012.6.14.0021 -
MUNICÍPIO DE ALENQUER-PA (21ª ZONA ELEITORAL - ALENQUER)
RELATOR DESIGNADO: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ MANCIPOR OLIVEIRA LOPES
EMBARGANTE: LUIZ FLÁVIO BARBOSA MARREIRO
ADVOGADOS: EGYDIO MACHADO SALLES FILHO; WALMIR MOURA BRELAZ E
OUTROS
EMBARGANTES: CARLOS GOMES CHAGAS; JOÃO DAMASCENO FILgueiras;
EMERSON EDER LOPES BENTES e MARJEAN DA SILVA MONTE
ADVOGADOS: WALMIR MOURA BRELAZ E OUTROS
EMBARGADO: COLIGAÇÃO ALENQUER NAS MÃOS DE DEUS
ADVOGADA: ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. MERA
PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. *Inviável a utilização dos Embargos Declaratórios que almejam, em verdade, reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do decisum embargado.*
2. *Embargos rejeitados.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer os Embargos de Declaração para considerar tempestivo o Recurso Eleitoral nº. 618-63, nos termos do voto do Relator, e por maioria, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho, designado para lavrar o acórdão. Vencido o Relator e o Juiz João Batista Vieira dos Anjos. Acompanharam a divergência a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro e as Juízas Ezilda Pastana Mutran e Eva do Amaral Coelho.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 03 de setembro de 2013.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator Designado, Juiz **MANCIPOR OLIVEIRA LOPES** - Relator Originário, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 03.10.2013, DJE nº 181 de 02.09.2013, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 26.203

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 1-58.2010.6.14.0091 - MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO-PA (91ª ZONA ELEITORAL - NOVO PROGRESSO)
REVISOR E RELATOR DESIGNADO: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
EMBARGANTE: RUI GUILHERME LACERDA DE MATOS
ADVOGADOS: ALCINDO VOGADO NETO E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CRIMINAL. OMISSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DO OFENDIDO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SUPRIR A OMISSÃO E REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA.

1. *A teor do que dispõe a Súmula Nº. 273 STJ "intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado", não havendo que se falar em nulidade quando a parte, além de ter sido intimada do inteiro teor do despacho, ainda fez carga dos autos demonstrando ciência inequívoca da expedição de carta precatória.*
2. *Ainda que existisse a suposta nulidade, a súmula 155 do STF dispõe que "é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para a inquirição de testemunha", pelo que deveria a parte arguir na primeira oportunidade que tivesse de se manifestar nos autos a partir do momento que tomasse conhecimento do suposto víncio, no caso, na audiência de instrução, ou ainda nas alegações finais, o que não ocorreu.*
3. *Embargos acolhidos para o fim de promover a integração do julgado suprindo a omissão apontada, para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada no recurso criminal.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 03 de setembro de 2013.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Revisor e Relator Designado, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 09.09.2013, DJE nº 163 de 06.09.2013, p. 5.

ACÓRDÃO Nº 26.208

RECURSO ELEITORAL Nº 108-47.2013.6.14.0043 - MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA (43ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: EMPRESA INDIVIDUAL MARIA LUCIDEA DE LIMA CONCEIÇÃO

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A doação no valor de R\$90,00 (noventa reais) é de pequeníssima monta, o que não justifica sequer o afastamento do sigilo fiscal para a apuração da doação, visto que movimentar a máquina pública seria muito mais prejudicial e oneroso, além de afrontar o princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada.*
2. *Recurso desprovido*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 05 de setembro de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 26.09.2013, DJE nº 176 de 25.09.2013, p. 4.

ACÓRDÃO Nº 26.220

RECURSO ELEITORAL Nº 321-63.2013.6.14.0072 - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA
(72ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
RECORRENTE: LEVI MONTEIRO SOARES

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. *O prazo para a interposição de recurso eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral, observada a prescrição inserta no § 1º do art. 184 do Código de Processo Civil.*
2. *A interposição de recurso além do prazo legal impõe seu não conhecimento, ante sua intempestividade.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do Recurso Eleitoral ante sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 10 de setembro de 2013.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 26.09.2013, DJE nº 176 de 25.09.2013 p. 6.

ACÓRDÃO Nº 26.221

RECURSO ELEITORAL Nº 1-74.2012.6.14.0063 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS-PA (63ª ZONA ELEITORAL - PRIMAVERA)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE FOMENTO AGRÍCOLA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
RECORRENTE: HERÁCLITO FERREIRA SILVA JÚNIOR (J.JUNIOR)
ADVOGADAS: LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO e OUTRAS
RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/PA,
REPRESENTANTE: EDNILTON DA FONSECA E SILVA
ADVOGADA: WILZA MENDES DA SILVA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. MENÇÃO A PLEITO FUTURO. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DE UM

CANDIDATO E DOS DEFEITOS DE OUTRO. APELO AO ELEITOR. DESPROVIMENTO.

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos.

2. Caso em que o programa radialístico transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação ao abusar do direito de crítica ao pré-candidato, enaltecedo o seu opositor e antecipando a sua candidatura, indo de encontro à remansosa jurisprudência do TSE que entende que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de descumprimento (Rp 197505/DF, Rei. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010).

3. Recurso Eleitoral desprovido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 12 de setembro de 2013.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 26.09.2013, DJE nº 176 de 25.09.2013 p. 6.

ACÓRDÃO Nº 26.225

RECURSO ELEITORAL Nº 534-69.2013.6.14.0072 - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PA (43ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: O DA COSTA RODRIGUES SILVA – ME E OLDARINA DA COSTA RODRIGUES SILVA

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Doação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), supostamente superiores ao limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à Eleição.

2. Aplicação do Princípio da Insignificância, com base no fato de que trata-se de valor irrisório.

3. Recurso desprovido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de setembro de 2013.

Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 23.09.2013, DJE nº 23 de 20/09/2013, 2.

ACÓRDÃO Nº 26.226

RECURSO ELEITORAL Nº 148-39.2013.6.14.0072 - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA
(72ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: JOANA DARC DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: JOÃO RAIMUNDO DA SILVA SOUSA

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS EM SEDE DE RECURSO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS. NÃO COMPROMETIMENTO NO CONTROLE EFETIVO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSO PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Considerando que a não prestação de contas impede o candidato de obter certidão de quitação eleitoral (art. 41, I da Resolução TSE nº 23.217/2010), à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto autorizam o recebimento extemporâneo dos extratos bancários definitivos juntados mesmo em sede recursal.

2. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de setembro de 2013.

Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 23.09.2013, DJE nº 173 de 20.09.2013, p. 2 e 3.

ACÓRDÃO Nº 26.239

RECURSO ELEITORAL Nº 297-18.2012.6.14.0089 - MUNICÍPIO DE TERRA SANTA - PA
(89ª ZONA ELEITORAL - TERRA SANTA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COLIGAÇÃO GOVERNANDO COM O Povo

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MARTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS; ALEXANDRE SCHERER E OUTROS

RECORRIDOS: MARCÍLIO COSTA PICANÇO E ELIANA CAVALCANTE BENTES

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. PREFEITO. AIJE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma.

2. Na espécie, a AIJE com fundamento no 41-A da Lei 9.504/97 e no abuso de poder foi proposta somente contra o prefeito, sem determinação posterior de citação do vice-prefeito, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de ação.

3. *Recurso Eleitoral desprovido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer dos Recursos Eleitorais, e no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 24 de setembro de 2013.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 03.10.2013, DJE nº 181 de 02.09.2013, p. 7.

ACÓRDÃO Nº 26.246

RECURSO ELEITORAL Nº 537-24.2013.6.14.0072 - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA
(43ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: M. SANTOS TURISMO LTDA; ELIDINALDO MOREIRA DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL Nº 541-61.2013.6.14.0072 - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA
(43ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: CONSTRUTORA MARQUES & SANTO LTDA - ME; WILTON ROBSON ARAUJO MARQUES; JAIME MONTEIRO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 330, I CPC SEM CITAR A PARTE DEMANDADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. Caso em que o juiz a quo utilizou-se do julgamento antecipado da lide em razão do disposto no art. 330, I, do CPC, indicando que a questão de mérito não demandaria a necessidade de diligências ou colheita de outras provas e, com isso, deixou de citar a parte demandada, sem comando legal que o autorizasse a dispensar o contraditório e a ampla defesa.

2. Conhecimento e provimento do recurso para anular as sentenças, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que as partes adversas sejam regularmente citadas, com o regular processamento do feito.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos Recursos Eleitorais, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de setembro de 2013.

Publicado em 07.10.2013, DJE nº 183 de 04.10.013, p. 4.

ACÓRDÃO Nº 26.247

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 98-35.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO/PA, COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Constitui dever legal da agremiação partidária, apresentar, anualmente, o balanço contábil do exercício findo (artigo 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004).
2. Impõe-se à agremiação partidária omissa no dever legal de prestar contas, a suspensão no recebimento de cotas do Fundo Partidário (art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004).
3. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, considerar não prestadas as contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de setembro de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dra. **MARIA CLARA BARROS NOLETO** - Procuradora Regional Eleitoral substituta

Publicado em 07.10.2013, DJE nº 183 de 04.10.2013, p. 4.

ACÓRDÃO Nº 26.248

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 136-47.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS: PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES; REBECA CUIMAR BORGES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 73ª ZONA ELEITORAL - BELÉM/PA

MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ao valer-se o impetrante da exceção de pré-executividade, do ponto de vista processual, independentemente do tipo de execução, se fiscal ou não, o recurso cabível na espécie é o de Agravo de Instrumento, com previsão no Código de Processo Civil, arts. 524 e seguintes.
2. Em se tratando de decisão judicial sujeita a recurso, em regra, não é cabível o manejo de mandado de segurança, mormente quando a legislação prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo (art. 527, III, CPC).
3. Ainda que a jurisprudência admita excepcionalmente o cabimento do mandado de segurança nos casos em que a decisão judicial atacada, ainda que suscetível de recurso, revelar-se flagrantemente ilegal ou teratológica, ainda que houvesse a parte interposta o recurso ordinariamente cabível, o que não ocorreu, certo é que nem assim se lhe abriria a via do mandado de segurança para o fim de atribuir-lhe efeito suspensivo, porquanto a decisão guerreada, ao decidir pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade em razão de não ter sido iniciado o processo de execução, não lhe traz gravame algum.
4. Ordem denegada.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, denegar segurança, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de setembro de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dra. **MARIA CLARA BARROS NOLETO** - Procuradora Regional Eleitoral substituta

Publicado em 07.10.2013, DJE nº 183 de 04.10.013, p. 4 e 5.

ACÓRDÃO Nº 26.255

RECURSO ELEITORAL Nº 337-11.2012.6.14.0053 - MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA (53ª ZONA ELEITORAL - SÃO FÉLIX DO XINGU)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REVISORA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT NO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU/PA

ADVOGADOS: ADWARDYS BARROS VINHAL E OUTRO

RECORRIDOS: RENAN DOS SANTOS BARBOSA; JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES E CLEIDIMAR GAMA RABELO

ADVOGADOS: LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO; LEANDRO ANTUNES LOPES FERNANDES E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DO FATO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. *Para a configuração da captação ilícita de sufrágio caracterizadora também de abuso de poder econômico, é necessária a presença de prova incontestável da existência dos fatos tido por ilegais, da participação direta ou indireta do candidato, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos.*

2. *Recurso improvido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 03 de outubro de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Juza **EZILDA PASTANA MUTRAN** – Revisora , Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 10.10.2013, DJE nº 186 de 09.10.2013, p. 3.

ACÓRDÃO Nº 26.258

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 139-02.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

IMPETRANTE: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR, PREFEITO

ADVOGADOS: MANOEL MACHADO JÚNIOR E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 94ª ZONA ELEITORAL - ACARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: DILVANDA FURTADO FARO

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIÊNCIA DA DATA E LOCAL PARA SUA REALIZAÇÃO. REDUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. *Na ausência de norma procedural que disponha acerca da realização de perícia na legislação eleitoral, tem lugar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em todas as disposições que não se mostrem conflitantes com o sistema processual eleitoral.*
2. *O art. 431-A do Código de Processo Civil determina que as partes devem ter ciência da data e local para realização de perícia, para informar aos seus assistentes técnicos indicados, a fim de participarem da produção da prova pericial. A falta de ciência causa acarreta o impedimento da participação de assistentes técnicos e causa a nulidade do laudo pericial.*
3. *Os prazos de natureza processual, que envolvem as garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, não podem ser reduzidos.*
4. *Concessão da segurança.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. Votos divergentes do Desembargador Raimundo Holanda Reis e da Juíza Ezilda Pastana Mutran.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 8 de outubro de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 15.10.2013, DJE nº 189 de 14.10.2013, p. 2 e 3.

ACÓRDÃO Nº 26.271

RECURSO ELEITORAL Nº 853-24.2012.6.14.0023 - MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA (23ª ZONA ELEITORAL - MARABÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTES: MAURINO MAGALHÃES DE LIMA E EDNA LUSIA DE SOUZA COSTA

ADVOGADOS: FÁBIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDEU REAJUSTE SALARIAL À CATEGORIA DE SERVIDORES LOTADOS NO APOIO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI CONTEMPORÂNEA QUE CONCEDEU REVISÃO GERAL A TODO O FUNCIONALISMO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMITEM INFERIR A GRAVIDADE DA CONDUTA NO CONTEXTO DA DISPUTA ELEITORAL. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Antes de conceder prazo para a juntada dos documentos originais o juízo sentenciante não está autorizado a decretar a revelia da segunda recorrente, no entanto, como o fez sem que sobre ela recaísse o seu efeito principal concernente à presunção de veracidade dos fatos, de sorte que, quando da prolação da sentença foram analisados minuciosamente todos os elementos de prova constante dos autos, não há o que se falar em prejuízo, sendo o caso de aplicação do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.*
2. *A existência de Projeto de Lei foi aprovado ao afogadilho, em um único turno com a dispensa dos interstícios regimentais, dentro do período*

micro eleitoral (90 dias antes das eleições), beneficiando 2.139 (dois mil, centro e trinta e nove) servidores com um incremento salarial de R\$ 62,56 (sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) por mês, com impacto financeiro mensal de R\$ 133.830,93 (cento e trinta e três mil, oitocentos e trinta reais e noventa e três centavos) de despesas aos cofres públicos, aliado ao fato de existir lei contemporânea que concedeu revisão geral ao funcionalismo público no patamar de 3% (três por cento) permitem concluir que a nova despesa gerada constituiu não uma simples recomposição inflacionária ou revisão salarial da classe de servidores vinculados à Secretaria de Educação de nível fundamental e médio, mas sim ganho real e efetivo da categoria e que o interesse buscado pelo agente público não foi outro senão o de arregimentar simpatizantes para a sua campanha eleitoral em nítido desvio de finalidade, utilizando a máquina pública em proveito de sua candidatura, é de ser reconhecida a ocorrência de abuso de poder com repercussão grave no contexto da disputa eleitoral, na medida em que o candidato à reeleição, utilizando-se da máquina pública em seu proveito, colocou-se à frente dos demais, atentando contra a igualdade entre os participantes ao cargo eletivo, e afetando a normalidade e a legitimidade das eleições.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, conhecer do Recurso Eleitoral, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Juiz Mancipor Oliveira Lopes.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 22 de outubro de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 08.11.2013, DJE nº 201, de 07.11.2013, p. 02.

ACÓRDÃO Nº 26.272

RECURSO ELEITORAL Nº 328-55.2013.6.14.0072 - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA (72ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: ANTONIO EDIVALDO OSÓRIO DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
ELEIÇÕES 2012. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.
APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.
IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM AS
CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. É válida a intimação recebida pelo porteiro do condomínio onde reside o candidato interessado.
2. A apresentação tardia dos extratos bancários não compromete a análise das contas, sendo apenas irregularidade formal que enseja a aprovação com ressalvas das contas.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 22 de outubro de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 29.10.2013, DJE nº 198 de 25.10.2013, p. 04.

ACÓRDÃO N.º 26.280

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 45 77.2013.6.14.0057- PARÁ (MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ – 57ª ZE- SÃO JOÃO DO ARAGUAIA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: VALCINEY FERREIRA GOMES

ADVOGADOS: MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS e OUTROS

RECORRIDOS: ADEUVALDO PEREIRA DE SOUZA E MARIA LIDUINA PANTOJA

ADVOGADO: MAURO CESAR SANTOS E OUTROS

RECORRIDO: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA AINDA É A VEZ DO Povo

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA “J” DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NAS ELEIÇÕES DE 2012. PREFEITA. PARTICIPAÇÃO DA VICE-PREFEITA. NÃO COMPROVADA. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Condenada a então prefeita por captação ilícita de sufrágio, a vice-prefeita que compunha a mesma chapa, embora também tenha tido o seu mandato cassado por via reflexa, não deve ser alcançada pela inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, pois não foi comprovada sua participação na conduta ilícita, conforme consignado no acórdão regional.

2. Para a incidência da alínea j do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, não basta a existência de condenação de perda do mandato se esta não resultar do reconhecimento de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas, sob pena de instituir-se, à revelia da Lei, uma causa isolada de inelegibilidade (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 10853, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012)

3. Recurso desprovido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 31 de Outubro de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado na Sessão Plenária.

ACÓRDÃO N.º 26.285

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 155-53.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM - PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

IMPETRANTE: JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 32ª ZONA ELEITORAL - MARAPANIM/PA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO À DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. À luz do art. 257 do Código Eleitoral, a atribuição de efeito suspensivo a recurso eleitoral somente é autorizada pela jurisprudência em situações excepcionalíssimas, devendo ser determinada expressamente pelo órgão competente para a apreciação do recurso, não havendo que se falar em efeito suspensivo intrínseco.

2. Inexistindo nos autos qualquer notícia de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos perante o TSE, não há como pressupor tal efeito para albergar o alegado direito líquido e certo à manutenção do impetrante no cargo de Prefeito Municipal, ao argumento de indesejada alternância do poder.

3. Denegação da segurança.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 31 de outubro de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 08.11.2013, DJE nº 205 de 07.11.2013, p. 3.

ACÓRDÃO Nº 26.292

RECURSO ELEITORAL Nº 290-28.2012.6.14.0056 - MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA-PA (56^a ZONA ELEITORAL - ITUPIRANGA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ITUPIRANGA PARA TODOS

ADVOGADO: HELSON CEZAR WOLF SOARES

RECORRIDO: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A execução deve ser efetivada pela forma menos gravosa para o devedor (art. 620 CPC).

2. O art. 10 da Lei nº 10.522/2002 estabelece que o parcelamento da multa pode ser feito em até 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade competente.

3. Recurso Eleitoral provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 12 de novembro de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 25.11.2013, DJE nº 215 de 22.11.2013, p. 03.

ACÓRDÃO Nº 26.303

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 337-11.2012.6.14.0053 - MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA (53ª ZONA ELEITORAL - SÃO FÉLIX DO XINGU)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REVISORA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMBARGANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT NO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU/PA.

ADVOGADOS: ADWARDYS BARROS VINHAL E OUTROS.

EMBARGADOS: CLEIDIMAR GAMA RABELO; JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES; RENAN DOS SANTOS BARBOSA.

ADVOGADO: LEANDRO ANTUNES LOPES FERNANDES; LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO E OUTROS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA.

1. Para aferir a tempestividade dos embargos, certificando a data de interposição, a transmissão dos dados deve ocorrer de forma ininterrupta e completa, constando ainda, a assinatura do advogado subscritor da peça recursal, sendo de inteira responsabilidade do remetente a adequada remessa do documento.

2. Hipótese em que o Acórdão fora publicado em 10 de outubro de 2013, revelando-se, em consequência, intempestivo o manejo recursal aviado apenas em 15 de outubro de 2013, eis que excedente ao tríduo legal (§1º, do art. 275, da Lei nº 4.737).

3. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de novembro de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente,
Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 05.12.2013, DJE nº 04.12.2013, p. 01 e 02.

ACÓRDÃO Nº 26.309

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 53-31.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BUJARU-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REVISORA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIDOS PELOS POVO

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

RECORRIDOS: LÚCIO ANTÔNIO FARO BITENCOURT ("LÚCIO BESSA") E JORGE SATO

ADVOGADOS: ANDRÉ RAMY BASSALO E OUTROS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROPOSTO COM FULCRO NO ARTIGO 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR APRESENTADA EM TRIBUNA. INCONSTITUCIONALIDADE PARA SE ARGUIR A PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO DEFINIDA NO ARTIGO 41-A DA LEI N.º 9.504/97. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CONEXÃO COM OUTRO RCED EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALTA DE PROVAS ROBUSTAS QUE

DEMONSTREM A CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RCED CONHECIDO E IMPROCEDENTE POR INSUFICIENTE ELEMENTOS DE PROVAS.

1. Apesar do TSE, em recente decisão, ter entendido que o RCED não é meio constitucional para se arguir a captação ilícita de sufrágio, tal decisão é contrária a toda uma jurisprudência já consolidada na própria Corte Superior Eleitoral, bem como nas Cortes Regionais, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada.
2. Preliminar de conexão com outro RCED em trâmite neste Tribunal Regional Eleitoral. Reputam-se causas conexas aquelas em que há o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, conforme previsão do art. 103 do CPC, o que não é o caso dos autos.
3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e irrefragável, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos.
4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio.
5. Recurso contra expedição do diploma julgado improcedente.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita e conexão, e no mérito, julgar improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 03 de dezembro de 2013.

Juíza **EVA DO AMARAL COELHO** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN** – Revisora, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 09.012.2013, DJE nº 225 de 06.12.2013, p. 2

ACÓRDÃO Nº 26.319

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 853-24.2012.6.14.0023 - MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA (23ª ZONA ELEITORAL - MARABÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: EDNA LUSIA DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: ANDRÉ SANTOS RIBEIRO

EMBARGANTES: MAURINO MAGALHAES DE LIMA E EDNA LUSIA DE SOUZA COSTA

ADVOGADOS: FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: ACÓRDÃO 26.271, DE 22.10.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ESCLARECIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA EM CONSEQUÊNCIA DA INDIVISIBILIDADE DE CHAPA MAJORITÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE INELEGIBILIDADE À CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO. PENA COM CARÁTER PERSONALÍSSIMO. REJEIÇÃO A UM DOS EMBARGANTES E ACOLHIMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO AO OUTRO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, vez que o julgamento foi exauriente.
2. A oposição de embargos declaratórios sem que os requisitos do artigo 275, I e II, do Código Eleitoral denota o uso equivocado desse recurso que, em princípio, deveria ser utilizado como um mecanismo predisposto para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional.

3. Acolhimento parcial em relação a embargante candidata ao cargo de Vice-Prefeito, apenas para esclarecer que a cassação do seu registro de candidatura se deu somente como consequência da indivisibilidade da chapa majoritária que compunha com o candidato a Prefeito titular da chapa, não se lhe aplicando a penalidade de inelegibilidade, que possui caráter personalíssimo.
4. Rejeição a um dos embargantes e acolhimento parcial em relação ao outro.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração interpostos por Maurino Magalhães de Lima e acolher parcialmente os Embargos de Declaração interpostos por Edna Lusia de Souza Costa, nos termos do voto do relator. Declarou-se suspeito o Juiz Mancipor Oliveira Lopes.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 12 de dezembro de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 19.12.2013, DJE nº 234 de 07.01.2013, p. 10

ACÓRDÃO Nº 26.321

RECURSO ELEITORAL Nº 506-55.2012.6.14.0034 - MUNICÍPIO DE TRAIRÃO-PA (34^a ZONA ELEITORAL - ITAITUBA)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
REVISORA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN
RECORRENTE: COLIGAÇÃO COMPETÊNCIA E TRABALHO
ADVOGADOS: EVALDO TAVARES DOS SANTOS; ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAÚJO; ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA E OUTROS.
RECORRIDOS: DANILo VIDAL DE MIRANDA; ISIQUIEL GOMES SOUZA; ISABEL FERREIRA DA SILVA; ELISSANDRO MEDEIROS FERREIRA.
ADVOGADOS: WANEA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS; SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS.

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. UTILIZAÇÃO DE COMPUTADOR DA PREFEITURA PARA INSERÇÃO DE PROPAGANDA EM BLOG PESSOAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. *Alegação de propaganda eleitoral por meio de computador da Prefeitura Municipal através de blog pessoal. Não comprovação dos argumentos contidos no Recurso.*
2. *A prova produzida em juízo caminhou em sentido oposto às alegações do recorrente, porquanto tanto a prova pericial como a testemunhal afastam a utilização do computador pertencente à Prefeitura de Trairão para realização de suposta propaganda eleitoral irregular, não se amoldando a conduta dos recorridos em nenhum dos incisos do art. 73 da Lei nº 9.504/97.*
3. *Desprovimento do Recurso.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 12 de dezembro de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN** – Revisora, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 19.12.2013, DJE nº 234 de 07.01.2014, p. 10.

ACÓRDÃO Nº 26.323

RECURSO ELEITORAL Nº 548-42.2012.6.14.0087 - MUNICÍPIO DE BUJARU-PA (87ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REVISORA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIDOS PELOS POVO; SOLANGE MUNIZ

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS; ANDRÉ TRINDADE NUNES

RECORRIDOS: LÚCIO ANTÔNIO FARO BITENCOURT ("LÚCIO BESSA") E JORGE SATO

ADVOGADOS: ANDRÉ RAMY BASSALO E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS A ZONA PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1. O rito da AIJE está previsto no art. 22 da LC nº 64/90 e nos arts. 22 e seguintes da Resolução TSE nº. 23.367/2011.

2. A teor do art. 330 do CPC subsidiário, o julgamento antecipado da lide só é cabível quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência.

3. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide caso as partes tenham requerido produção de provas, as quais não foram exauridas pelo juiz a quo, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

4. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença de piso, determinando o retorno dos autos a Zona Eleitoral, para regular processamento.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de dezembro de 2013.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente, em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN** – Revisora, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 09.01.2014, DJE nº 2 de 08.01.2014, p. 2

ACÓRDÃO Nº 26.324

AÇÃO PENAL Nº 22-45.2012.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATORA DESIGNADA E REVISORA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: JARDEL VASCONCELOS CARMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA E OUTROS
RÉ: JOSEFINA ALELUIA DE AQUINO CARMO, DEPUTADA ESTADUAL
ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA E OUTROS
RÉU: VICENTE PANTOJA RODRIGUES
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO
RÉU: LEANDRO ANDRADE DINIZ
ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA E OUTROS
RÉU: LUIZ AUGUSTO LEMOS BARRETO MOREIRA
ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA E OUTROS
RÉU: ANSELMO RAIMUNDO CORRÊA PICANÇO
ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA E OUTROS

AÇÃO PENAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO À ÉPOCA À PREFEITO. PROVAS TESTEMUNHAIS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONFIRMAÇÃO DO ILÍCITO COM RELAÇÃO A PARTE DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS ÀS PENAS DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. *Em vista das provas dos autos não suficientes a confirmar a autoria e materialidade do delito por parte dos réus, fato que se soma ao próprio pedido do Ministério Público pela absolvição, a Ação Penal com relação a eles é improcedente.*

2. *As provas testemunhais e a narrativa da denúncia, que acabam por confirmar a autoria e a materialidade do crime disposto no artigo 299 do Código Eleitoral com relação à outra parte dos réus, impõem a procedência da Ação Penal e a respectiva condenação deles às sanções penais.*

3. *Procedida a dosimetria da pena, aos réus condenados são impostas as penas de 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito e de sanção pecuniária arbitrada em 10 (dez) dias multa, bem como ao pagamento das custas processuais (parágrafo único do artigo 373 do Código Eleitoral), tudo nos termos do voto.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar improcedente a Ação Penal, absolvendo os réus Leandro Andrade Diniz, Luiz Augusto Lemos Barreto Moreira e Anselmo Raimundo Corrêa Picanço; por maioria, julgar procedente a Ação Penal com relação aos réus Jardel Vasconcelos Carmo, Joselina Aleluia de Aquino Carmo e Vicente Pantoja Rodrigues, nos termos do voto divergente da Juíza Revisora Ezilda Pastana Mutran. Acompanhou a divergência a Juíza Eva do Amaral Coelho. Vencido o Juiz relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 17 de dezembro de 2013.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN** - Relatora Designada e Revisora, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator Originário, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 23.01.2014, DJE nº 12 de 22.01.2014, p. 2

ACÓRDÃO Nº 26.325

RECURSO ELEITORAL Nº 404-29.2012.6.14.0003 - MUNICÍPIO DE SALVATERRA-PA (3^a ZONA ELEITORAL - SOURE)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REVISORA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

RECORRENTES: COLIGAÇÃO DESENVOLVE SALVATERRA COM A FORÇA DO Povo E COLIGAÇÃO TRABALHANDO COM O Povo; COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UMA SALVATERRA SUSTENTÁVEL

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS E OUTROS

RECORRIDOS: VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA; DENNIS HERTZ HERCULANO E COLIGAÇÃO SALVATERRA NO CORAÇÃO

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM VIRTUDE DE MANUSEIO "ANORMAL" DE URNAS ELETRÔNICAS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE URNAS PELA EMPRESA CONTRATADA. REGULARIDADE DO PLEITO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA CAPAZ DE ENSEJAR PERDA DE CARGO E ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. *O manuseio das urnas eletrônicas e demais materiais utilizados na eleição pela empresa contratada para executar os trabalhos de distribuição e recolhimento, feito inclusive sob acompanhamento de servidor da Justiça Eleitoral, em nada vicia o processo eleitoral. A segurança do Pleito faz-se garantida por outros mecanismos como a lacração, devidamente assinada por Juiz e Promotor Eleitoral e a "zerésima" emitida antes do início da votação. Incorrência de hipótese de fraude.*

2. *Eventuais vícios procedimentais e embaraços à fiscalização dos trabalhos nas seções eleitorais devem ser reportados em tempo ao Presidente da mesa receptora de votos, ao membro do Ministério Público Eleitoral e ao Juiz Eleitoral, conforme o caso, podendo a votação ser impugnada, nos limites da lei, perante a Junta Apuradora, sob pena de preclusão.*

3. *Necessidade de prova robusta para os casos de aplicação de medidas que impliquem perda de cargo e anulação de eleição com consequente realização do processo eleitoral ab initio.*

4. *Recurso conhecido e no mérito desprovido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de dezembro de 2013.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente, em exercício, Juiz Federal
RYU DIAS DE SOUZA FILHO – Relator, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN** – Revisora,
Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 09.01.2013, DJE nº 2 de 08.01.2014, p. 2

ANO 2014

ACÓRDÃO Nº 26.433

RECURSO ELEITORAL Nº 422-05.2012.6.14.0018 - MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: NILSON ROCHA ALMEIDA

ADVOGADO: JÚNIOR LUIZ DA CUNHA

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
ELEIÇÕES 2008. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS.
DESAPROVAÇÃO.

1. A obrigatoriedade de documentos tais como o extrato bancário definitivo e os canhotos dos recibos eleitorais, foi a forma escolhida pela legislação eleitoral para demonstrar a transparência das contas dos candidatos. A ausência destes elementos impede por completo a verificação da efetiva movimentação financeira da campanha política, tolhendo a execução do controle e fiscalização exercido pela Justiça Eleitoral, caracterizando-se como irregularidade de natureza insanável.

2. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 22 de abril de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 16.05.2014, DJE nº 084 15.05.2015, p. 01.

ACÓRDÃO Nº 26.441

RECURSO ELEITORAL Nº 825-56.2012.6.14.0023 - MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA (23ª ZONA ELEITORAL - MARABÁ)

RELATOR DESIGNADO E REVISOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

RECORRENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS/PA, COMISSÃO PROVISÓRIA EM MARABÁ, POR SEU PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, O SR. ODÍLIO MOUSSALLEM DE ARAÚJO

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR; CARLOS AUGUSTO MONTENEGRO CREMONTTI E OUTROS

RECORRENTE: GERSON AUGUSTO DOS SANTOS VARELA

ADVOGADOS: YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE: ILKER MORAES FERREIRA

ADVOGADOS: CARLOS BOTELHO DA COSTA E OUTROS

ASSISTENTE: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DOURADO

ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. USO DE VEÍCULO LOCADO E DISPONIBILIZADO PARA OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL. TENTATIVA DE TRANSPORTE DE CAVALETES EM BRANCO. VEÍCULO ESTACIONADO NAS PRÓXIMIDADES DE UM COMÍCIO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO E INDEVIDAMENTE UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO À ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

1. Ainda que o bem móvel afeto ao serviço público tenha sido utilizado dissociado de sua finalidade específica, o que poderia ensejar implicações civis e administrativas, o episódio somente terá relevância para o direito eleitoral sob o ponto de vista da conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, caso comprovada a utilização em benefício de candidato, partido ou coligação, ou seja, que o bem tenha sido convertido em meio, instrumento ou apoio para a candidatura, beneficiando-a irregularmente.

2. A mera tentativa de uso do veículo oficial para transportar peças de compensado em branco que supostamente seriam utilizadas para confecção de propaganda eleitoral constitui conduta inóqua e irrelevante no tocante ao bem jurídico tutelado pela norma prevista no art. 73, I da Lei das Eleições.

3. A circunstância de o veículo oficial encontrar-se estacionado nas proximidades do comício do candidato majoritário sem que se tenha notícia da participação do candidato recorrente no evento, e de tal veículo ter sido utilizado para o deslocamento de três pessoas até estabelecimento comercial de alimentação não revela força suficiente para beneficiar indevidamente o recorrente, rompendo o princípio igualitário.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Por maioria, conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto por Gerson Augusto dos Santos Varela e julgar prejudicado o Recurso interposto pelo Partido Humanista da Solidariedade, nos termos do voto divergente do Revisor, designado a lavrar o Acórdão. Acompanharam a divergência o Juiz Marco Antonio Lobo Castelo Branco e a Juíza Ezilda Pastana Mutran. Declarou-se suspeito o Desembargador Raimundo Holanda Reis. Declarou-se impedido o Juiz Mancipor Oliveira Lopes.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 29 de abril de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator Designado e Revisor, Juiz **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS** - Relator Originário, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 12.05.2014, DJE nº 81 de 12.05.2014, p. 2.

ACÓRDÃO Nº 26.444

RECURSO ELEITORAL Nº 415-98.2012.6.14.0022 - MUNICÍPIO DE JURUTI-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REVISORA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO

ADVOGADOS: ISAIAS BATISTA NETO E OUTROS

RECORRIDOS: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA; MARCO AURÉLIO DOLZANE DO COUTO E JONAS MORAIS CATIVO

ADVOGADO: LUCILENE MARIA GOMES COSTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausência de provas da ocorrência do ilícito retratado na inicial conduz à improcedência da ação.

2. Caso em que o autor da ação agiu com manifesta má-fé, faltando com a verdade e ciente de que suas alegações eram destituídas de fundamento, fato que deve ser reprimido com veemência por esta Justiça Especializada, sendo plenamente cabível à espécie a condenação por litigância de má-fé.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 29 de abril de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN** – Revisora, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 09.05.2014, DJE nº 79 de 08.05.2014, p. 3.

ACÓRDÃO Nº 26.447

RECURSO ELEITORAL Nº 151-71.2012.6.14.0090 - MUNICÍPIO DE ANAJÁS-PA (90ª ZONA ELEITORAL - ANAJÁS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REVISORA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDOS: VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO E NASREDDINE IBRAHIM SALAMI

ADVOGADOS: MAURO CESAR SANTOS E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DO FATO. IMPROVIMENTO DO RECURSO COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio é necessária a presença de prova incontrovertível da existência dos fatos tidos por ilegais, da participação direta ou indireta do candidato, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos.

2. Recurso desprovido com aplicação de multa por litigância de má-fé.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 06 de maio de 2014.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN** – Revisora, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral substituto

Publicado em 13.05.2014, DJE nº 81 de 12.05.2014, p. 2 e 3.

ACÓRDÃO Nº 26.451

RECURSO ELEITORAL Nº 286-06.2013.6.14.0072 - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PA (72ª ZONA ELEITORAL - ANANINDEUA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: JOÃO FELIX DA LUZ SARDINHA

ADVOGADOS: PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DO ÓRGÃO TÉCNICO. CITAÇÃO IRREGULAR PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ARTIGOS 222 E SEGUINTE DO CPC. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A Resolução do TSE n.º 23.376/2012 regula a prestação de contas dos candidatos às eleições. Em seu artigo 47, § 2º, ela determina que o saneamento de irregularidades deve ser feito no prazo de 72 horas contados da intimação do interessado.

2. O Código de Processo Civil dispõe que a comunicação dos atos processuais deve seguir a ordem prevista em seu art. 221, qual seja, primeiramente via correio, em seguida por oficial de justiça e só então poderá ser feita via edital. A inobservância desse preceito evidencia o erro in procedendo e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, e por isso devem ser considerados nulos.

3. Anulação de ofício e retorno dos autos ao juízo a quo.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso Eleitoral para anular os atos praticados após o Relatório de fl. 28 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 06 de maio de 2014.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 13.05.2014, DJE nº 81 de 13.05.2014, p. 04.

ACÓRDÃO Nº 26.473

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 244-76.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

AGRAVANTE: EDILSON MORAES DE LIMA

ADVOGADA: CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA

AGRAVADOS: OSVALDO NOBRE FERREIRA E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIR. ESTADUAL DO PARÁ, REPRESENTANTE LEGAL, O SR. AFONSO ARINOS DE ALMEIDA L. FILHO

ADVOGADOS: MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS; ROBERTO ZAHLUTH DE CARVALHO E OUTROS.

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MANDATÁRIO EXPULSO DO PARTIDO DE ORIGEM. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os pressupostos para a decretação da perda de cargo eletivo por infidelidade são a efetiva desfiliação partidária (ato pelo qual o mandatário rompe com o partido pelo qual foi eleito) e a ausência de justa causa para a desfiliação.

2. Restando comprovada a justa causa para a desfiliação, não há que se falar em perda do mandato eletivo.

3. Agrado Regimento conhecido e desprovido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agrado Regimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 27 de maio de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 05.06.2014, DJE nº 98 de 4.06.2014, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 26.476

RECURSO ELEITORAL Nº 590-92.2012.6.14.0022 - MUNICÍPIO DE JURUTI-PA (22ª ZONA ELEITORAL - ÓBIDOS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REVISORA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

RECORRENTE: DEMOCRATAS - DEM, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JURUTI-PARÁ

ADVOGADO: ISAIAS BATISTA NETO E OUTROS

RECORRIDOS: MARCO AURÉLIO DOLZANE DO COUTO E JONAS MORAIS CATIVO

ADVOGADOS: MARCIO AUGUSTO SANTOS E OUTROS

RECORRIDOS: GERDEONOR PEREIRA DOS SANTOS; IVAL DE SOUZA CANTO JUNIOR; REGINALDO MELO DA SILVA; MANOEL COSTA LIMA E MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA

ADVOGADOS: LUCILENE MARIA GOMES COSTA E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁFIO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausência de provas da ocorrência do ilícito retratado na inicial conduz à improcedência da ação.

2. Constatado que o autor da ação agiu com manifesta má-fé, faltando com a verdade e ciente de que suas alegações eram destituídas de fundamento, tal fato deve ser reprimido com veemência por esta Justiça Especializada, sendo plenamente cabível à espécie a condenação por litigância de má-fé.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 27 de maio de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN** – Revisora, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 05.06.2014, DJE nº 98 de 04.06.2014, p. 3.

ACÓRDÃO Nº 26.487

RECURSO ELEITORAL Nº 2-45.2013.6.14.0024 - MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA (24ª ZONA ELEITORAL - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA)

RELATOR DESIGNADO: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RELATORA ORIGINÁRIA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

REVISOR: JUIZ MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: AURÉLIO ALVES MILHOMEM

ADVOGADO: PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO

RECORRIDA: TALITA MACHADO BARRA

ADVOGADA: DALILA GIANNI DIAS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR AO DEIXAR DE CHAMAR O PREFEITO MUNICIPAL COMO

LISTISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSÁVEL DIRETO PELA PRÁTICA DA CONDUTA INTEGROU A LIDE DESDE O INÍCIO DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. *No caso concreto, Lei Complementar Municipal que estabelece o Plano de Carreiras da Secretaria Municipal de Saúde, prevê expressamente que o provimento dos cargos efetivos e em comissão é de competência do Secretário Municipal de Saúde do Município, pelo que a ausência do prefeito no polo passivo da demanda não constitui óbice à constituição válida da relação processual.*
2. *O processo eleitoral que garantiu uma vaga de vereador ao primeiro recorrido foi ilicitamente afetado pela conduta vedada de agente público que contratou 05 (cinco) servidores públicos sem concurso público que funcionaram, nos meses de julho e agosto de 2012 como cabos eleitorais.*
3. *Em que pese seja prescindível a ocorrência da potencialidade lesiva e/ou gravidade do ilícito para caracterização da conduta vedada, estes critérios, ao lado dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade servem de norte ao julgador acerca da melhor sanção a ser aplicada, e a consequência será o tipo e o quantum da penalidade a ser aplicada.*
4. *O reduzido número - 5 (cinco) - de contratações de servidores públicos sem concurso público reputadas como irregulares não teve influência deletéria no transcurso normal das eleições de 2012 de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, razão pela qual, pelo Princípio da Razoabilidade não constitui medida indispensável a cassação do mandato, mas apenas a aplicação de multa.*
5. *Recurso provido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Eleitoral. Conhecer do Recurso Eleitoral e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho, designado para lavrar o Acórdão. Votos divergentes dos Juízes Mancipor Oliveira Lopes e João Batista Vieira dos Anjos. Vencidos em parte a Juíza Relatora e o Juiz Revisor.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 03 de junho de 2014.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator Designado, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN** - Relatora Originária, Juiz **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO** - Revisor, Dra. **MARIA CLARA BARROS NOLETO** - Procuradora Regional Eleitoral substituta

Publicado em 01.08.2014, DJE nº 159 de 02.09.2014, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 26.506

RECURSO ELEITORAL Nº 677-42.2012.6.14.0024 - MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA-PA (24ª ZONA ELEITORAL - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REVISORA: JUÍZA EZILDA PASTANA MUTRAN

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA FLORESTA DO ARAGUAIA

ADVOGADOS: KLLÉCIA K. MOTA COSTA JACINTO; MIGUEL BIZ E OUTRO

RECORRENTES: ANDREY TESTA E BENEDITO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JÚNIOR

RECORRIDOS: ANDREY TESTA; BENEDITO ALVES DA SILVA; ALSERIO KAZIMIRSKI

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JÚNIOR

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA FLORESTA DO ARAGUAIA

ADVOGADOS: KLLÉCIA K. MOTA COSTA JACINTO; MIGUEL BIZ E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO NÃO-CANDIDATO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. BENEFICIÁRIO DO ATO. MULTA PROPORACIONAL. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ARTIGO 73 DA LEI N.º 9.504/97.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE e do STF, é extemporâneo o recurso protocolado antes da publicação da decisão proferida nos embargos, sem posterior ratificação.(Precedente: Recurso em Representação nº 34521, Acórdão nº 22986 de 20/07/2010, Relatora EZILDA PASTANA MUTRAN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 14h10, Data 20/07/2010).

2. Não se pode inferir pela autoria da conduta do segundo recorrente, agente público representado, a partir de ilações hipotéticas de que o mesmo era "responsável por coordenar a prática de atos dessa natureza", quando o arcabouço probatório não revela sequer indícios de sua participação na prática do ilícito.

3. Na qualidade de candidato a vice-prefeito, embora o terceiro recorrente não tenha tido qualquer ingerência sobre o episódio configurador da conduta vedada, a imputação da prática atinge-lhe pela própria disposição legal - candidato beneficiado - e, desse modo, há que lhe impor as sanções legais.

4. Em que pese possa ser atingido pela penalidade aplicada, na qualidade de candidato ao cargo de vice-prefeito, tendo apenas se beneficiado indiretamente da conduta ilegal, não é razoável que a multa lhe seja imposta no patamar mais elevado.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento, por intempestividade, do Recurso da Coligação "Uma Nova História para Floresta do Araguaia". Voto divergente do Juiz Mancipor Oliveira Lopes. À unanimidade, conhecer dos Recursos de Andrey Testa e Benedito Alves da Silva e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Recurso de Andrey Testa e, por maioria, dar parcial provimento ao Recurso de Benedito Alves da Silva. Voto divergente da Juíza Ezilda Pastana Mutran quanto ao valor da multa.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 17 de junho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN** – Revisora, Dra. **NAYANA FADUL DA SILVA** - Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Publicado em 08.07.2014, DJE nº 120 de 07.07.2014, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 26.508

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-43.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV/PA, POR SEU DELEGADO, SR. MANOEL NEMESIO FERREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. DESCONTO DO VALOR DA PRÓXIMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER REPASSADO AO PARTIDO.

1. Não podem ser custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário as despesas que não guardem correlação com nenhum dos incisos do art.

44 da norma de regência, tais como despesas com alimentação de funcionários, compra de artesanatos, devendo os valores correspondentes serem restituídos ao fundo partidário.

2. Aplicando o princípio da proporcionalidade, considerando a gravidade da irregularidade no contexto da prestação de contas apresentadas, imperioso o desconto do valor irregularmente utilizado, devidamente atualizados, do valor da próxima cota do Fundo Partidário a ser repassado ao partido, na forma do §3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

3. Desaprovação parcial das contas.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, desaprovar parcialmente as contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de junho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr.^a **NAYANA FADUL DA SILVA** - Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Publicado em 08.07.2014, DJE nº 120 de 07.07.2014, p. 2.

ACÓRDÃO Nº 26.512

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 111-97.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/PA, COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Constitui dever legal da agremiação partidária, apresentar, anualmente, o balanço contábil do exercício findo (artigo 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004).

2. Impõe-se à agremiação partidária omissa no dever legal de prestar contas, a suspensão no recebimento de cotas do Fundo Partidário (art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004).

3. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, considerar Não Prestadas as Contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 24 de junho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 07.07.2014, DJE nº 119 de 04.04.2014, p. 1.

ACÓRDÃO Nº 26.528

RECURSO ELEITORAL Nº 602-54.2012.6.14.0104 - MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA (104^a ZONA ELEITORAL - SANTARÉM)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: ADSON LINS SILVA DE SOUSA

ADVOGADOS: WILSON LUIZ GONÇALVES LISBOA E OUTROS

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS.
IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS.
DESAPROVAÇÃO.

1. *A ausência dos recibos eleitorais inviabiliza a verificação da efetiva movimentação financeira da campanha política, tolhendo a execução do controle e fiscalização exercido pela Justiça Eleitoral, caracterizando-se como irregularidade de natureza insanável, ensejando, portanto, na reprovação das contas do candidato.*
2. *Recurso conhecido e desprovido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 08 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral substituto

Publicado em 17.07.2014, DJE nº 128 de 16.07.2014, p. 2 e 3.

ACÓRDÃO Nº 26.531

RECURSO ELEITORAL Nº 121-89.2013.6.14.0061 - MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA (61ª ZONA ELEITORAL - XINGUARA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: CÁTIA PATRÍCIA FERREIRA

ADVOGADOS: KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA E OUTROS

RECORRIDOS: DEUSMIR LUIZ GONÇALVES E RENIA PAULA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS: RIVELINO ZARPELLON E OUTRO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. TRANSPORTE DE ELEITORES. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DOS ILÍCITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. *O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio.*
2. *Inexistência de prova clara e convincente de que o servidor participou de atos de campanha eleitoral no horário de expediente a mando dos agentes públicos, supostos beneficiários da conduta vedada.*
3. *Desprovimento do recurso.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Juiz Agnaldo Wellington Souza Corrêa.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 10 de julho de 2014.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 21.07.2014, DJE nº 130 de 18.07.2014, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 26.536

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 92-28.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL/PA, POR MEIO DA PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL, A SRA. LENY CAMPÉLO

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA BRITO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. DESCONTO DO VALOR DA PRÓXIMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER REPASSADO AO PARTIDO.

1. As despesas realizadas com infração ao disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004 devem ser restituídas ao Fundo Partidário com seu valor devidamente corrigido.
2. Aplicando o princípio da proporcionalidade, considerando a gravidade da irregularidade no contexto da prestação de contas apresentadas, imperioso o desconto do valor irregularmente utilizado, devidamente atualizados, do valor da próxima cota do Fundo Partidário a ser repassado ao partido, na forma do §3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.
3. Desaprovação parcial das contas.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, desaprovar parcialmente as contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 15 de julho de 2014.

Desembargador **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 21.07.2014, DJE nº 130 de 18.07.2014, p. 2.

ACÓRDÃO Nº 26.549

RECURSO ELEITORAL Nº 422-50.2012.6.14.0003 - MUNICÍPIO DE SALVATERRA-PA (3ª ZONA ELEITORAL - SOURE)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADO: ELIZEU MENDES FIGUEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CANDIDATO BENEFICIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO NÃO REQUERIDA ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. PROCESSO EXTINTO EM VIRTUDE DA DECADÊNCIA.

1. Tratando-se de norma eleitoral que tem como bem jurídico tutelado a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a presença dos mesmos para comporem a lide que verse acerca de conduta vedada é imprescindível. Tanto é que os §§ 5º e 8º expressamente preveem a aplicação de multa e a cassação do registro ou do diploma.

2. A falta de inclusão do candidato beneficiário no polo passivo da representação não se coaduna com a sistemática do ordenamento jurídico de aplicação de sanções, porquanto não se admite deixar ao alvedrio da parte autora a indicação de quem será ou não eventualmente penalizado pela conduta.

3. O candidato beneficiário é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais agentes públicos responsáveis pelo ato.

4. Não requerida a citação de litisconorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a prejudicial de decadência para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 22 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 28.07.2014, DJE nº 135 de 25.07.2014, p. 5.

ACÓRDÃO Nº 26.550

RECURSO ELEITORAL Nº 392-15.2012.6.14.0003 - MUNICÍPIO DE SALVATERRA-PA (3^a ZONA ELEITORAL - SOURE)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADO: ELIZEU MENDES FIGUEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO. AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE REJEITADAS. MÉRITO. MEDIDA CAUTELAR COM FULCRO NO ART. 240, §1º, E DO CPP. PLAUSIBILIDADE DE MEDIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. *Medida cautelar de busca e apreensão aforada com fulcro no art. 240, §1º, alínea "e" do Código de Processo Penal, tratando-se de medida preparatória para a ação principal, não havendo que se falar em observância às exações legais referentes à elaboração da inicial previstas no art. 282 do CPC, nem mesmo no tocante ao pedido de citação, por tratar-se de medida com contraditório sabidamente deferido.*
2. *Em sede de medida cautelar não cabe discussão acerca da ilegitimidade passiva no processo principal.*
3. *A cognição na medida cautelar deve se restringir ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 240 e seguintes do CPP, o fumus boni iuris e do periculum in mora.*
4. *Desprovimento do Recurso.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva do Recorrente. Conhecer do Recurso Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 22 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 28.07.2014, DJE nº 135 de 25.07.2014, p. 5 e 6.

ACÓRDÃO Nº 26.558

PETIÇÃO JUDICIAL nº 16-67.2014.6.14.0000 – MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV/PA, POR SEU PRESIDENTE, O SR. JOSÉ CARLOS LIMA COSTA

ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA E OUTROS

REQUERIDO: JOSÉ FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS (PED. EXPRESSO)

ADVOGADO: SAVIO LEONARDO MELO RODRIGUES (PED. EXPRESSO)

REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN/PA

ADVOGADO: MAILTON MARCELO FERREIRA

REQUERIDO: WANDERLEY DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JUNIOR, GILBERTO SOUSA CORREA E OUTROS

REQUERIDO: ORLANDO REIS PANTOJA

ADVOGADO: REGINALDO DA MOTTA CORRÊA DE MELO JÚNIOR

REQUERIDO: DIOGO NOGUEIRA DA COSTA

REQUERIDO: ARTUR DUARTE DE OLIVEIRA

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MORTE DO TITULAR DO MANDATO. SUPLENTE QUE SE DESLIGOU DO PARTIDO AO QUAL SE ELEGEU ANTES DE ASSUMIR O MANDATO. VAGA PARLAMENTAR QUE PERTENCE AO PARTIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. *O ato da diplomação, como ato jurídico perfeito e acabado, confere direito tanto aos candidatos eleitos e suplentes como também e principalmente ao partido político que legitimamente conquistou pelo voto a representação de parcela da sociedade. Por esta razão, em nome do princípio da segurança jurídica, ocorrendo a vacância do cargo, o suplente somente tem o direito de assumir o cargo vago caso permaneça vinculado ao partido pelo qual foi eleito no momento em que surgiu a vaga.*

2. *A justa causa para manutenção do parlamentar no mandato não resolve todas as situações fáticas de troca de legenda, ao contrário, constitui exceção ao sistema proporcional adotado pelo Brasil, razão pela qual somente em situações excepcionalíssimas e expressamente previstas em lei é que a vontade do eleitorado que conferiu o mandato ao partido político pode ceder lugar ao direito individual do candidato eleito de permanecer no cargo mesmo estando filiado à outra agremiação.*

3. *Embora a ordem de sucessão para ocupação do cargo deva seguir a ordem de suplência definida no ato da diplomação, a vaga deve, necessariamente, permanecer com o partido que logrou êxito nas eleições, resguardando-se com isso o ato jurídico (diplomação), a representação partidária e, sobretudo, a soberania do voto conferido à legenda.*

4. *O direito à assunção da vaga no caso de vacância do cargo somente pode ser legitimamente exercido pelo suplente diplomado caso este permaneça filiado à agremiação pela qual concorreu, do contrário estaria atribuindo legitimidade democrática à nova sigla partidária sem que isto passasse pelo crivo do eleitor.*

5. *Deferimento do pedido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa, de ausência de capacidade postulatória, de inépcia da inicial, de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva suscitada por Wanderley da Silva Santos. À unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência do direito. No mérito, julgar procedente o pedido, para o fim de declarar a perda do cargo de Deputado Estadual ocupado por José Francisco de Jesus, devendo ser empossado imediatamente o suplente mais votado eleito pelo PV atualmente filiado ao mesmo, Mário Alves da Silva, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 24 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 31.07.2014, DJE nº 138 de 30.07.2014, p. 2.

ACÓRDÃO Nº 26.559

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 244-76.2013.6.14.0000 – PARÁ (Município de Belém)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: EDILSON MORAES DE LIMA

ADVOGADA: CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA

EMBARGADOS: OSVALDO NOBRE FERREIRA; PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIR. ESTADUAL DO PARÁ, REPRESENTANTE LEGAL, O SR. AFONSO ARINOS DE ALMEIDA L. FILHO

ADVOGADOS: MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS; ROBERTO ZAHLUTH DE CARVALHO E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MANDATÁRIO EXPULSO DO PARTIDO DE ORIGEM. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

1. A oposição de embargos declaratórios sem os requisitos do artigo 275, I e II, do Código Eleitoral denota o uso equivocado desse recurso que, em princípio, deveria ser utilizado como um mecanismo predisposto para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 24 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 19.08.2014, DJE nº 149 de 18.08.2014, p. 2

ACÓRDÃO Nº 26.765

RECURSO ELEITORAL Nº 423-83.2012.6.14.0084 - Município de Dom Eliseu-PA (84ª ZONA ELEITORAL - DOM ELISEU)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: AYESO GASTON SIVIERO E ELIAS MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: ADRIANO SOUSA MAGALHÃES

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR DOM ELISEU"

ADVOGADA: TATIANE CRISTINA ORTH

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE

SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CARNE BOVINA EM TROCA DE VOTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. “Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e incontestável, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido oferecida em troca de votos” (Precedentes: RO - Recurso Ordinário nº 1484 - Araçariguama/SP - Acórdão de 28/10/2009 Relator (a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 11/12/2009, Página 7)
2. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico.
3. Recurso provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ausência do interesse de agir. Conhecer do Recurso Eleitoral e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Juiz Mancipor Oliveira Lopes.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 19 de agosto de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 25.08.2014, DJE nº 153 de 22.08.2014, p. 2 e 3.

ACÓRDÃO N.º 26.573

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 688-75.2014.6.14.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM/ PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA

CANDIDATO: ANTONIO JOSE GARCIA VIANA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 23.223

ADVOGADOS: GEORGETE ABDOU YAZBEK E OUTROS

IMPUGNANTES: COLIGAÇÃO TODOS PELO PARÁ II (PMDB - PT) E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE. DECISÃO DEFINITIVA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DANO AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas com imputação de débito, indicando dano ao erário atraí a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. O ato de improbidade administrativa com o dolo necessário a aplicação do art. 1º, I, alínea 'g' da LC nº 64/90, cometido pelo interessado, subssume-se ao VI, do art. 11, da Lei nº 8.429/92

3. A decisão oriunda de Tribunal de Contas suscetível de dar azo à inelegibilidade há de vir acompanhada de múltiplos requisitos, cumulativos, quais sejam, rejeição das contas, caráter de insanabilidade das contas, ato doloso configurador de improbidade administrativa, decisão irrecorrível do órgão competente e ausência de decisão do Poder Judiciário, suspendendo ou anulando a decisão da Corte de Contas.

4. O pagamento da multa e a devolução de valores ao Erário não importa em modificação do julgado quanto à irregularidade das contas.

Impugnações julgadas procedentes. Registro indeferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir as ações de impugnações manejadas pelo Ministério Pùblico Eleitoral e pela Coligação Proporcional “Todos pelo Pará II” e indeferir o registro da candidatura de ANTONIO JOSE GARCIA VIANA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 29 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.574

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 680-98.2014.6.14.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM/ PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA
CANDIDATO: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO GALIZA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 23.133
ADVOGADOS: YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
IMPUGNANTES: COLIGAÇÃO TODOS PELO PARÁ II (PMDB – PT) E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE. DECISÃO DEFINITIVA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DANO AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

5. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas pùblicas com imputação de débito, indicando dano ao erário atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

6. O ato de improbidade administrativa com o dolo necessário a aplicação do art. 1º, I, alínea 'g' da LC n.º 64/90, cometido pelo interessado, subsume-se ao VI, do art. 11, da Lei nº 8.429/92

7. A decisão oriunda de tribunal de contas suscetível de dar azo à inelegibilidade há de vir acompanhada de múltiplos requisitos, cumulativos, quais sejam, rejeição das contas, caráter de insanabilidade das contas, ato doloso configurador de improbidade administrativa, decisão irrecorrível do órgão competente e ausência de decisão do Poder Judiciário, suspendendo ou anulando a decisão da Corte de Contas.

8. O pagamento da multa e a devolução de valores ao Erário não importa em modificação do julgado quanto à irregularidade das contas.

9. *Impugnação julgada procedente. Registro indeferido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir a ação de Impugnação e indeferir o Registro de Candidatura de Jose Carlos do Nascimento Galiza, termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 29 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO Nº 26.593

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 616-88.2014.6.14.0000 – MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: Juiz Federal RUY DIAS DE SOUZA FILHO
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
CANDIDATO: HAROLDO JÚNIOR CUNHA E SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, N.º 23147
ADVOGADO: RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCU. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADA IMPROCEDENTE NA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. “Afastada pela Justiça Comum, em sede de ação civil pública, a prática de ato de improbidade em relação aos mesmos fatos que ensejaram a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas, não há falar na incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que pressupõe a rejeição de contas por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”. (Recurso Especial Eleitoral nº 20533, Acórdão de 27/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 25/09/2013, Página 67).

2. *Impugnação julgada improcedente. Registro deferido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. No mérito, indeferir a ação de impugnação e deferir o Registro da Candidatura de Haroldo Junior Cunha e Silva, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Juiz Mancipor Oliveira Lopes, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 29 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.594

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 677-46.2014.614.0000 - PARÁ (Município de Belém)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA
CANDIDATO: WANDERLEY DIAS VIEIRA - CARGO DEPUTADO ESTADUAL - N.º 23.567
ADVOGADOS: MAILTON MARCELO FERREIRA E OUTRO
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 8, DA LC N.º 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO

1. Não há qualquer antinomia e/ou contradição na norma prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 8 da LC 64/90 ao prever a inelegibilidade para os condenados em decisão transitada em julgado e/ou proferida por órgão judicial colegiado.
2. A discussão acerca dos efeitos da ocorrência da prescrição retroativa somente teria lugar nesta Justiça Especializada, caso a Justiça Comum, competente para a análise da referida extinção da punibilidade a tivesse declarado expressamente, o que não foi o caso.
3. Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da decisão condenatória, o que deve ser objeto de ação anulatória ou desconstitutiva.
4. O afastamento da inelegibilidade prevista na alínea “e” nº 8, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 somente poderia se dar na hipótese no art. 26-C do mesmo diploma legal, ou com a reforma da decisão criminal condenatória, o que não é o caso.
5. Registro de candidatura indeferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir a ação de impugnação e indeferir o Registro da Candidatura de Wanderley Dias Vieira, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 29 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO Nº 26.596

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 657-55.2014.6.14.0000 – MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: Juiz Federal RUY DIAS DE SOUZA FILHO
REQUERENTE: COLIGAÇÃO DEFENDENDO O PARÁ (PR/DEM/PHS/PROS/PC DO B/PSL/PDT/PPL)
CANDIDATA: ALESSANDRA CELIS MEGUIS SOUZA, DEPUTADO FEDERAL, Nº 3121

[REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 681-83.2014.6.14.0000 – MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: Juiz Federal RUY DIAS DE SOUZA FILHO
REQUERENTE: COLIGAÇÃO DEFENDENDO O PARÁ (PR/DEM/PHS/PROS/PC DO B/PSL/PDT/PPL)
CANDIDATA: SUELEN ANDRADE BRITO, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 2233

ELEIÇÕES GERAIS 2014. JULGAMENTO EM BLOCO ART. 100 DO RTRE-PA. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO APÓS REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- 1 - As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro;
- 2 - O art. 27, § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.405/2014, dispõe que estarão quites com a Justiça Eleitoral aqueles que, "condenados ao pagamento de multa, tenham comprovado o pagamento ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida"
- 3 - O pagamento de multa pelo candidato, por ausência às urnas, após o pedido de registro de candidatura não afasta a ausência de quitação eleitoral.
- 4 - Registros de candidatura indeferidos.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o Registro de Candidatura de Alessandra Celis Meguis Souza e de Suelen Andrade Brito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 29 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.626

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 646-26.2014.6.14.0000 - PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUSA FILHO

REQUERENTE: : COLIGAÇÃO DEFENDENDO O PARÁ (PR / DEM / PHS / PROS / PC DO B / PSL / PDT / PPL)

CANDIDATO: JORGE BENTES LOPES FRANCO, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 3115

ELEIÇÕES GERAIS 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO 23.405/2014. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS A TEMPO E MODO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

5 - As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro;
6 - As irregularidades não sanadas, a tempo e modo, inviabilizam o deferimento do registro de candidatura, pois impossível se aferir seguramente que o candidato reúne as condições de elegibilidade.

7 – Registro de candidatura indeferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o Registro de Candidatura de Jorge Bentes Lopes Franco, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 29 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.627

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 628-05.2014.6.14.0000 - PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA

CANDIDATO: JURACY RODRIGUES MARINHO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL Nº: 23002

ELEIÇÕES GERAIS 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO 23.405/2014. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS A TEMPO E MODO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- 8 - As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro;
- 9 - A ausência de assinatura deixa de conferir validade aos documentos indispensáveis ao Registro de Candidatura, conforme exigência dos arts. 26, I e 27, I da Resolução TSE 23.405/2014.
- 10 - As irregularidades não sanadas, a tempo e modo, inviabilizam o deferimento do registro de candidatura, pois impossível se aferir seguramente que o candidato reúne as condições de elegibilidade.
- 11 - Registro de candidatura indeferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o Registro de Candidatura de Juracy Rodrigues Marinho, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 29 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.628

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 696-52.2014.6.14.0000 - PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO DEFENDENDO O PARÁ (PR / DEM / PHS / PROS / PC DO B / PSL / PDT / PPL)

CANDIDATA: ANA CLAUDIA DA SILVA VIANA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 2509;

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 670-54.2014.6.14.0000 - PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO DEFENDENDO O PARÁ (PR / DEM / PHS / PROS / PC DO B / PSL / PDT / PPL)

CANDIDATO: CARMO LOURINHO PORTILHO, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 1770;

ELEIÇÕES GERAIS 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO 23.405/2014. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS A TEMPO E MODO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- 12 - As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro;
- 13 - As irregularidades não sanadas, a tempo e modo, inviabilizam o deferimento do registro de candidatura, pois impossível se aferir seguramente que o candidato reúne as condições de elegibilidade.
- 14 - Registro de candidatura indeferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o Registro de Candidatura de Carmo Lourinho Portilho e de Ana Claudia da Silva Viana, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 29 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.629

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 660-10.2014.6.14.0000 - PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO DEFENDENDO O PARÁ (PR / DEM / PHS / PROS / PC DO B / PSL / PDT / PPL)

CANDIDATO: FRANCISCO ARLES LONRENZONI, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 2524

ELEIÇÕES GERAIS 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO 23.405/2014. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS A TEMPO E MODO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

15 - As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro;

16 - As irregularidades não sanadas, a tempo e modo, inviabilizam o deferimento do registro de candidatura, pois impossível se aferir seguramente que o candidato reúne as condições de elegibilidade.

17 – Registro de candidatura indeferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o Registro de Candidatura de Francisco Arles Lonrenzoni, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 29 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.641

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 662-77.2014.614.0000 - PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO DEFENDENDO O PARÁ (PR / DEM / PHS / PROS / PC DO B / PSL / PDT / PPL)

CANDIDATO: ANTONIO DA SILVA E SILVA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 1220

ADVOGADOS: JOSÉ RUBENS BARREIROS LEÃO E OUTROS

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCM. RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO. INELEGIBILIDADE NEXISTENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE AFASTAMENTO. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA NO PRAZO ASSINALADO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. Não há inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90, quando contra as decisões da Corte de Contas foi interposto recurso ordinário com efeito suspensivo.

2. A mera declaração de servidor informado o afastamento sem que tenha havido pedido expresso neste sentido não é suficiente para evidenciar a sua descompatibilização no prazo legal.

3. Registro de candidatura indeferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar procedente a notícia de inelegibilidade e indeferir o Registro de Candidatura de Antonio da Silva e Silva, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 31 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.652

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 326-73.2014.614.0000 - PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: : COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE II (PRB / PSDC / PMN / PRP / SD / PEN)

CANDIDATO: ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 10999

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE. DECISÃO DEFINITIVA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DANO AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA; AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDAS.

1. A decisão oriunda de tribunal de contas suscetível de dar azo à inelegibilidade há de vir acompanhada de múltiplos requisitos, cumulativos, quais sejam, rejeição das contas, caráter de insanabilidade das contas, ato doloso configurador de improbidade administrativa, decisão irrecorrível do órgão competente e ausência de decisão do Poder Judiciário, suspendendo ou anulando a decisão da Corte de Contas.

2. A dispensa de licitação constitui um “deixar de fazer” somente admissível nas hipóteses restritas previstas na Lei 8.666, fora desses casos, o ato se enquadra na modalidade de irregularidade insanável por ato doloso, porquanto não é dado ao administrador deixar de fazer quando a lei manda agir, de modo que, nesses casos, o dano ao erário está inequivocamente assentado.

3. A não observância os limites constitucionais com gastos, com ofensa ao disposto no art. 29-A, inciso VI da Constituição Federal com o pagamento de subsídios acima do permissivo constitucional e o e o pagamento de diárias acima do valor do ato de fixação, constituem inquestionável prejuízo ao Erário e evidente enriquecimento ilícito, portanto irregularidade insanável violadora do disposto no art. 10, IX, da Lei 8.429/92.

4. “Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da decisão condenatória, o que deve ser objeto de ação anulatória ou desconstitutiva.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29969, Acórdão de 17/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012).

5. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu

6. Impugnação julgada procedente. Registro indeferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir a ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e indeferir o Registro de Candidatura de Zacarias Rodrigues da Silva, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 31 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.653

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 25486.2014.614.0000 - PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE (PRB - PSDC - PMN - PRP - SD - PEN)

CANDIDATO: ORLANDO PALHETA LOBATO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 10333

ADVOGADO: TELMO LIMA MARINHO e FERNANDO DE FREITAS MARINHO

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS TCE. ACÓRDÃO PUBLICADO HÁ MAIS DE OITO ANOS. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G" DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. *O Acórdão do Tribunal de Contas do Estado móvel da impugnação foi publicado no Diário Oficial do Estado em 07 de novembro de 2005, dies a quo para a contagem do prazo da inelegibilidade prevista na alínea "g", do inciso I, do art. 1º da Lc 64/90, o qual se encerrou em 07 de novembro de 2013.*

2. *Ainda que o recorrente não esteja inelegível pelo disposto no art. 1º, I, "g", LC 64/90, não reúne as condições necessárias para que seja deferido o registro de sua candidatura, porque ausente documento essencial exigido pela legislação eleitoral.*

3. *Registro de candidatura indeferido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir a ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e indeferir o Registro de Candidatura de Orlando Palheta Lobato, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 31 de julho de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.696

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 699-07.2014.614.0000 - PARÁ (Município de Belém)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA

CANDIDATO: JOANA D`ARC DA SILVA SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 23330

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 673-09.2014.614.0000 - PARÁ (Município de Belém)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA

CANDIDATO: MARCIO ALAN NOGUEIRA NAVEGANTES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 23233

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 704-29.2014.614.0000 - PARÁ (Município de Belém)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA

CANDIDATO: LUCIMAR FAUSTINO FELIPE, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 23187

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 653-18.2014.614.0000 - PARÁ (Município de Belém)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA

CANDIDATO: GLEYCIANE DO SOCORRO BRITO DE SOUSA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 23007

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 655-85.2014.614.0000 - PARÁ (Município de Belém)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA

CANDIDATO: MARCUS PAULO RUFFEIL RODRIGUES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 23128

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 651-48.2014.614.0000 - PARÁ (Município de Belém)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA

CANDIDATO: REGINALDO CORREA ANDRADE, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 23666

ELEIÇÕES 2014. JULGAMENTO EM BLOCO. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Consoante precedentes do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, documentos tais como a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político, a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, declarações de membros do partido, são documentos produzidos unilateralmente que não se revestem de fé pública e, portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

2. Registro de candidatura indeferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir os Registros de Candidatura de Joana D`Arc da Silva Santos, Marcio Alan Nogueira Navegantes, Lucimar Faustino Felipe, Gleyciane do Socorro Brito de Sousa, Marcus Paulo Ruffeil Rodrigues e Reginaldo Correa Andrade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 02 de agosto de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.697

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 692-15.2014.614.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM/PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA
CANDIDATO: MESSIAS OLIVEIRA GONÇALVES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL Nº: 23.999

ELEIÇÕES GERAIS 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO 23.405/2014. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS A TEMPO E MODO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro;
2. A ausência de assinatura deixa de conferir validade aos documentos indispensáveis ao Registro de Candidatura, conforme exigência dos arts. 26, I e 27, I da Resolução TSE 23.405/2014.
3. As irregularidades não sanadas, a tempo e modo, inviabilizam o deferimento do registro de candidatura, pois impossível se aferir seguramente que o candidato reúne as condições de elegibilidade.
4. Registro de candidatura indeferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o Registro de Candidatura de Messias Oliveira Gonçalves, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 02 de agosto de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.698

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 250-49.2014.614.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM/PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
REQUERENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE (PRB-PSDC-PMN -PRP-SD-PEN)
CANDIDATO: LIDYANE DE PAULA BRITO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 10115

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 278-17.2014.614.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM/PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
REQUERENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE (PRB/PSDC/PMN/PRP/SD/PEN)
CANDIDATO: LARISSA RIBEIRO DE SALES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 10500

ELEIÇÕES 2014. JULGAMENTO EM BLOCO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro, quando os pré-candidatos deverão comprovar a reunião das condições de elegibilidade e a não-incidência de causas de inelegibilidade com o escopo de atestar sua capacidade eleitoral passiva.
2. Não preenchimento de todas as condições de elegibilidade constitucionalmente exigidas no art. 14, § 3º, V, da CF/88 e, ainda artis. 9º

da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95, em face da ausência de filiação ao partido ao qual pretende concorrer as Eleições Gerais 2014.

3. Registros de candidaturas indeferidos.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir os Registros de Candidatura de Lidyane de Paula Brito dos Santos e Larissa Ribeiro de Sales, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 02 de agosto de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.699

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 1181-52.2014.614.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM/PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE II

CANDIDATO: RICARDO ROBERTO LAZAR MASSOUD, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 51333

ELEIÇÕES GERAIS 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EXIGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS A TEMPO E MODO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. *As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro;*
2. *As irregularidades não sanadas, a tempo e modo, inviabilizam o deferimento do registro de candidatura, pois impossível se aferir seguramente que o candidato reúne as condições de elegibilidade.*
3. *Registro de candidatura indeferido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o Registro de Candidatura de Ricardo Roberto Lazar Massoud, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 02 de agosto de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.700

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 1146-92.2014.614.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM/PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA

CANDIDATA: URSULA VIDAL SANTIAGO DE MENDONÇA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 23013

ELEIÇÕES GERAIS 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO

APÓS REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

18 As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro;
19 O art. 27, § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.405/2014, dispõe que estarão quites com a Justiça Eleitoral aqueles que, "condenados ao pagamento de multa, tenham comprovado o pagamento ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida".

20 O pagamento de multa pelo candidato, por ausência às urnas, após o pedido de registro de candidatura não afasta a ausência de quitação eleitoral.

21 Registro de candidatura indeferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o Registro de Candidatura de Ursula Vidal Santiago de Mendonça, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 02 de agosto de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.701

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 624-65.2014.614.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM/PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO DEFENDENDO O PARÁ (PR/DEM/PHS/PROS/PC DO B/PSL/PDT/PPL)

CANDIDATO: GIBSON DA SILVEIRA PONTES, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 3190

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA O, DA LC Nº 64/90. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO

1. Consoante o art. 1º, I, o, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. Na espécie, é inequívoco que o pretendente candidato foi demitido do cargo de investigador de polícia civil, cargo que ocupava na Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, mediante processo administrativo disciplinar, não havendo notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão.

3. Registro de candidatura indeferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar procedente a notícia de inelegibilidade e indeferir os Registros de Candidatura de Gibson da Silveira Pontes, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 02 de agosto de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.702

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 1176-30.2014.614.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM/PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
REQUERENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE II (PRB - PSDC - PMN - PRP - SD - PEN)
CANDIDATO: ANTONIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 10321

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 306-82.2014.614.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM/PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
REQUERENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE II (PRB - PSDC - PMN - PRP - SD - PEN)
CANDIDATO: ALDERI BARRA FERREIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 77033

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 649-78.2014.614.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM/PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA
CANDIDATO: ELIEZER FARIAS EVANGELISTA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 23213

ELEIÇÕES GERAIS 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO 23.405/2014. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS A TEMPO E MODO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro;
2. As irregularidades não sanadas, a tempo e modo, inviabilizam o deferimento do registro de candidatura, pois impossível se aferir seguramente que o candidato reúne as condições de elegibilidade.
3. Registro de candidatura indeferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir os Registros de Candidatura de Antonio Augusto Brasil da Silva e Alderi Barra Ferreira, pela Coligação A Força da Nossa Gente II (PRB - PSDC - PMN - PRP - SD - PEN) e Eliezer Farias Evangelista, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 02 de agosto de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.703

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 635-94.2014.614.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM/PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
REQUERENTE: COLIGAÇÃO DEFENDENDO O PARÁ (PR / DEM / PHS / PROS / PC DO B / PSL / PDT / PPL)
CANDIDATO: MAGDA ALVES DE SOUSA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 2567

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Consoante precedentes do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, documentos tais como a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político, a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb,

declarações de membros do partido, são documentos produzidos unilateralmente que não se revestem de fé pública e, portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

2. *Registro de candidatura indeferido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o Registro de Candidatura de Magda Alves de Sousa, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 02 de agosto de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.704

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 316-29.2014.614.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM/PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE II (PRB / PSDC / PMN / PRP / SD / PEN)

CANDIDATO: HUGO LARERCIO CHAVES DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,
Nº: 33456

ELEIÇÕES GERAIS 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO 23.405/2014. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS A TEMPO E MODO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro;
2. A ausência de assinatura deixa de conferir validade aos documentos indispensáveis ao Registro de Candidatura, conforme exigência dos arts. 26, I e 27, I da Resolução TSE 23.405/2014;
3. As irregularidades não sanadas, a tempo e modo, inviabilizam o deferimento do registro de candidatura, pois impossível se aferir seguramente que o candidato reúne as condições de elegibilidade;
4. *Registro de candidatura indeferido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o Registro de Candidatura de Hugo Larercio Chaves da Silva, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 02 de agosto de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.705

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 1165-98.2014.614.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM/PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: A FORÇA DA NOSSA GENTE II (PRB, PSDC, PMN, PRP, SD, PEN)

CANDIDATO: WILSON MONTEIRO BRASIL, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 27123

ELEIÇÕES GERAIS 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO 23.405/2014. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS A TEMPO E MODO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro;
2. As irregularidades não sanadas, a tempo e modo, inviabilizam o deferimento do registro de candidatura, pois impossível se aferir seguramente que o candidato reúne as condições de elegibilidade.
3. Não preenchimento de todas as condições de elegibilidade constitucionalmente exigidas no art. 14, § 3º, V, da CF/88 e, ainda arts. 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95, em face da ausência de filiação ao partido ao qual pretende concorrer as Eleições Gerais 2014.
4. Registro de candidatura indeferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o Registro de Candidatura de Wilson Monteiro Brasil, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 02 de agosto de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.706

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 630-72.2014.614.0000- MUNICÍPIO DE BELÉM/PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/PA

CANDIDATO: WANDERLEY DA SILVA SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 23120

ELEIÇÕES GERAIS 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO 23.405/2014. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS A TEMPO E MODO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro;
2. As irregularidades não sanadas, a tempo e modo, inviabilizam o deferimento do registro de candidatura, pois impossível se aferir seguramente que o candidato reúne as condições de elegibilidade.
3. Não preenchimento de todas as condições de elegibilidade constitucionalmente exigidas no art. 14, § 3º, V, da CF/88 e, ainda arts. 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95, em face da ausência de filiação ao partido ao qual pretende concorrer as Eleições Gerais 2014.
4. Registro de candidatura indeferido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o Registro de Candidatura de Wanderley da Silva Santos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 02 de agosto de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.735

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 326-73.2014.6.14.0000 - PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
EMBARGANTE: ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 10999
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
EMBARGOS REJEITADOS.

Inviável a utilização dos presentes embargos declaratórios que almejam, em verdade, reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do decisum embargado.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 07 de agosto de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 26.748

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 649-78.2014.614.0000 - PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
EMBARGANTE: ELIEZER FARIA EVANGELISTA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 23213
ADVOGADOS: RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO; GEORGETE ABDOU YAZBEK E YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
EMBARGOS REJEITADOS.

Inviável a utilização dos presentes embargos declaratórios que almejam, em verdade, reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do decisum embargado.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO Nº 26.969

RECURSO ELEITORAL Nº 5-73.2013.6.14.0032 – PARÁ (Município de Marapanim - 32ª Zona Eleitoral - Marapanim)

RELATOR DESIGNADO: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POR MARAPANIM

ADVOGADOS: ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO; JULIANN LENNON LIMA ALEIXO E OUTROS

RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA; ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDOS: ELZA EDILENE REBELO DE MORAES E MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA

ADVOGADOS: MAILTON MARCELO FERREIRA E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ELEITOS. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIDO.

1. É possível a substituição de candidato a prefeito até a véspera do pleito.

2. A situação concreta reclama dilação probatória para se aferir a ocorrência de fraude, não sendo justificável o indeferimento de produção de provas.

3. Se o mérito da causa não é unicamente de direito, de um lado, e ainda pende a produção de prova requerida pela parte, de outro, não se exauriram todos os meios probatórios legais para análise do feito, pelo que há de ser acolhida a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e retornados os autos ao juízo a quo para regular processamento do feito, possibilitando a dilação probatória, em obediência ao previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 195, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 05/06/2014, Página 53).

4. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, acolher a preliminar de cerceamento de defesa/violação do devido processo legal, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho. Vencido o Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de outubro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator Designado, Juiz **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS** - Relator Originário, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 24.11.2014, DJE nº 217 de 11.11.2014, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 26.997

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 167-35.2013.6.14.0043 – PARÁ (Município de Marituba - 43ª Zona Eleitoral - Ananindeua)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS: EDUARDO LUIZ BROCK SOLANO DE CAMARGO E OUTROS

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO UNIÃO POR RESPEITO À MARITUBA E ELIVAN CAMPOS FAUSTINO
ADVOGADOS: JULIANA FONTENELE BRITO SOARES E OUTROS;

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA VIA FÁC-SÍMILE. ZONAS ELEITORAIS FORA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO TRE/PA N.º 4.735, DE 23 DE JUNHO DE 2009. INTEMPESTIVIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1- O Código Eleitoral, no seu artigo 258, estipula o prazo geral de 03 (três) dias para interposição de recursos no âmbito da Justiça Eleitoral.

2- Para os sujeitos processuais em geral, a contagem do supracitado prazo obedece a regra do art. 183, Código de Processo Civil combinado com o art. 267, §2º, do Código Eleitoral, ou seja, começa no primeiro dia útil após a ciência da sentença – nas zonas eleitorais não integradas ao meio oficial de publicação dos atos judiciais.

3- O Diário da Justiça Eletrônico, da Justiça Eleitoral do Pará, foi instituído apenas no âmbito da Secretaria do Tribunal e Cartórios Eleitorais da Capital, conforme expressamente dispõe o art. 1º, da Resolução TRE/PA n.º 4.735, de 23 de junho de 2009.

4- Todos os demais Cartórios Eleitorais situados fora da capital devem recorrer aos meios ordinários de comunicação dos atos oficiais quando estiverem fora do período eleitoral, a exemplo da utilização de transmissão por fac-símile. Este é o caso dos autos, aonde o Cartório da 43ª Zona Eleitoral, responsável pela circunscrição do Município de Marituba, agiu regularmente ao proceder à comunicação da sentença ao recorrente, fora do período eleitoral, por meio de fac-símile.

5- Não obstante o recorrente tenha sido cientificado em 15 de outubro de 2013 sobre a sentença de mérito da demanda, somente protocolizou a petição do recurso eleitoral em 25 de fevereiro de 2014, isto é, mais de quatro meses após a regular ciência do ato judicial.

6- Negado provimento.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 23 de outubro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 06.11.2014, DJE nº 205 de 05.11.2014, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 27.027

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2748-21.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

AGRAVANTE: JORGE BENTES LOPES FRANCO

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JUNIOR; MARINETHE DE FREITAS CORRÊA E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO AUSENTE. QUERELA NULLITATIS INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A constatação da ausência do documento obrigatório o qual caberia ao requerente colacionar aos autos de registro não tem o condão de

tornar o procedimento litigioso para que se possa equiparar eventual defeito da intimação como revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação. Ainda que assim o fosse, ao contrário do alegado pelo requerente, na forma prevista no art. 36 da Resolução TSE 23.405 não é exigível nem que intimação seja feita necessariamente na pessoa do candidato e nem que seja realizada por meio de fac-símile, podendo ser realizada de outras formas previstas na resolução, conforme redação da norma.

2. Caso em que o processo tramitou dentro da normalidade e a relativização da coisa julgada somente seria admissível no caso de colisão entre direitos fundamentais, o que evidentemente não ocorreu no presente caso, razão pela qual tenho que a utilização da querela nullitatis é medida incabível no caso concreto, dado o caráter excepcional da referida ação.

3. Recurso desprovido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 30 de outubro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **UBIRATAN CAZETTA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 07.11.2014, DJE nº 206 de 06.11.2014, p. 2.

ACÓRDÃO Nº 27.030

RECURSO ELEITORAL Nº 1055-07.2011.6.14.0000 – PARÁ (Município de Paragominas - 42ª Zona Eleitoral)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: ART E EFEITO LTDA - ME

ADVOGADOS: DIEGO SAMPAIO SOUSA E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. RATIFICAÇÃO TÁCITA. MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. MULTA APPLICADA NO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE INCABÍVEL. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

1- *No concreto, todas as manifestações do órgão local do Ministério Público se depreende claro e expresso interesse no prosseguimento e procedência da representação, ao que deve ser assimilado como ratificação tácita, enquanto desdobramento prático do princípio constitucional da unicidade (art. 127, §1º, da CRFB/88).*

2- *Ademais, a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral entende como irrelevante a discussão acerca da ocorrência ou do momento em que se deu a ratificação da ação.*

3- *A jurisprudência das Cortes Eleitorais é pacífica no sentido de que o juízo da razoabilidade e proporcionalidade só incide sobre o valor da multa, dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei, não sendo cabível a aplicação do princípio da insignificância. Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva. Precedentes.*

4- *In casu, o recorrente realizou doação excedente do limite legal em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a um candidato, ao passo que a sentença recorrida aplicou a multa no patamar mínimo, equivalente a cinco vezes o*

montante em excesso, resultando na penalidade de R\$ 250,00 (duzentos reais), daí por que não há margem para redução.

5- Negado provimento.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 04 de novembro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 10.11.2014 de 07.11.2014, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 27.031

RECURSO ELEITORAL Nº 81-62.2013.6.14.0076 - Pará (Município de Belém - 76^a Zona Eleitoral)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/PA, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL.

ADVOGADOS: SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO: SIMÃO ROBSON OLIVEIRA JATENE

ADVOGADOS: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDOS: ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR E KARLA MARTINS DIAS BARBOSA

ADVOGADOS: RENAN SANTOS MIRANDA, RAFAEL RIBEIRO MOURA E OUTROS

RECURSO ELEITORAL Nº 1690-17.2012.6.14.0076 – PARÁ (Município de Belém)

RECORRENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/PA, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

RECORRIDO: SIMÃO ROBSON OLIVEIRA JATENE

ADVOGADOS: MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDOS: ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR E KARLA MARTINS DIAS BARBOSA

ADVOGADOS: RENAN SANTOS MIRANDA E OUTROS.

RECURSOS ELEITORAIS. AUTOS SUPLEMENTARES. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO ESTADO PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATO A PREFEITO. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DA PUBLICIDADE ESTADUAL COM A CANDIDATURA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1- O abuso de poder na modalidade de uso indevido dos meios de comunicação não se confunde com suposto ato de improbidade administrativa decorrente da violação do princípio da impessoalidade.

2- O enfoque da questão, na seara eleitoral, está adstrito à demonstração, no caso concreto, que a conduta do agente público ao violar o disposto no art 37, §1º da Constituição Federal, ao mesmo tempo também teve capacidade para causar o desequilíbrio de forças entre os candidatos e além disso que tenha gravidade o suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

3- É dizer, no caso concreto, para que a suposta utilização indevida da propaganda institucional estadual, veiculada no período de campanha das eleições municipais, efetivamente viole o disposto no art. 37, §1º da Constituição Federal e assim possa configurar ofensa ao disposto no art.

74 da Lei n.º 9.504/97, é necessário que o seu conteúdo esteja voltado à beneficiar o candidato a prefeito, traduzindo a ideia de ser ele (o candidato) a melhor opção para a continuidade e expansão dos serviços e das obras públicas descritas na referida propaganda.

4- In casu, não há similitude ordenada de temas ou propósitos, nem identidade de forma e nem alusão, ainda que indireta, ao candidato a prefeito, para que se pudesse inferir pela ligação da propaganda institucional do ente estatal com a propaganda eleitoral. Ao revés, a única situação palpável e que poderia remeter a algum tipo de vinculação entre uma propaganda e outra seria o fato de que o Governador do Estado apoiou a candidatura do candidato municipal, situação esta absolutamente corriqueira que não viola as normas de direito eleitoral.

5- Desprovimento.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Recursos Eleitorais, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 04 de novembro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 10.11.2014 de 07.11.2014, p. 2.

ACÓRDÃO Nº 27.062

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 803-56.2012.6.14.0036 - PARÁ (Município de Santa Bárbara do Pará - 36ª ZONA ELEITORAL - Santa Izabel do Pará)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: CELSO MESCOUTO

ADVOGADOS: SEBASTIÃO DE SOUZA MAIA E OUTROS

EMBARGANTE: CIRO SOUZA GOES

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA SANTA BÁRBARA PARA O Povo

ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ TRINDADE NUNES, SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA SANTA BÁRBARA PARA O Povo

ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ TRINDADE NUNES, SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

EMBARGADO: CIRO SOUZA GOES

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO: CELSO MESCOUTO

ADVOGADOS: SEBASTIÃO DE SOUZA MAIA E OUTROS

EMBARGANTE: CIRO SOUZA GOES

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGANTE: CELSO MESCOUTO

ADVOGADOS: SEBASTIÃO DE SOUZA MAIA E OUTROS

EMBARGADO: MARCUS LEÃO COLARES

ADVOGADOS: ELVIS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO E MIGUEL BIZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 804-41.2012.6.14.0036 - PARÁ (Município de Santa Bárbara do Pará - 36ª ZONA ELEITORAL - Santa Izabel do Pará)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: CIRO SOUZA GOES

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO: MARCUS LEÃO COLARES
ADVOGADOS: ELVIS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO; MIGUEL BIZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO RCED. EFICÁCIA SUSPENSIVA DA CONDENAÇÃO. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL. REJEIÇÃO.

1- Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, de maneira que suas hipóteses de cabimento restringem-se àquelas previstas nos incisos do art. 535 do CPC, combinado com o art. 275 do Código Eleitoral. Desse modo, destinam-se apenas e tão somente ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, em situações de omissão, contradição e/ou obscuridade nos julgados, não servindo para rediscutir a causa, máxime quando não haja fato novo, nem prequestionamento palpável.

2- A pretensão dos embargantes se restringe a rediscutir a causa, uma vez ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3- O art. 216 do Código Eleitoral é dispositivo que rege, especificamente, os efeitos da decisão tomada em Recurso Contra Expedição de Diploma no Código Eleitoral, ao passo que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 versa, de maneira geral, acerca do efeito prático do reconhecimento de hipóteses inelegibilidades existentes antes, durante ou após a fase julgamento dos processos de registro de candidatura.

4- O acórdão embargado não foi omissivo em relação à utilização do artigo 216 do Código Eleitoral, uma vez que há explícita aplicação do dispositivo, submetida a uma simples dedução lógica, permite a conclusão de que a incidência de um dispositivo de eficácia suspensiva claramente exclui qualquer outra norma de eficácia imediata, inclusive a do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90.

5- A questão em apreço diz respeito ao processo eleitoral de 2012, ou seja, os recorridos estão no exercício dos mandatos eletivos, tendo os correspondentes processos de registro de candidatura sido totalmente finalizados, ultrapassando-se em muito o trânsito em julgado. Nesse contexto, esgotada essa fase do julgamento do registro, é plenamente afastada a aplicação automática do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90, porque suplantado pelo art. 216 do Código Eleitoral, que rege, no plano da eficácia, o decreto condenatório de cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito em Recurso Contra Expedição de Diploma.

6- Há que prevalecer o regramento previsto no Código Eleitoral para o presente caso, de tal sorte que o reconhecimento de inelegibilidade superveniente, e a consequente cassação dos mandatos eletivos não tem eficácia imediata.

7- Embargos de Declaração rejeitados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 18 de novembro de 2014.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 24.11.2014, DJE nº 217 de 21.11.2014, p. 3 e 4

ACÓRDÃO Nº 27.063

RECURSO ELEITORAL Nº 62-44.2014.6.14.0004 – PARÁ – (Município de Castanhal - 04^a Zona Eleitoral)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: FRANCIONE COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: ENOCK DA ROCHA NEGRÃO E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ELEITORAL. INCABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A Ação Rescisória é feito especialíssimo previsto no art. 485, incisos I a IX, §§ 1º e 2º, do CPC, e art. 22, I, alínea "j", do Código Eleitoral. Na parcela de competência entregue à justiça eleitoral, essa singular ação autônoma somente é cabível no âmbito da Corte Superior Eleitoral contra as suas próprias decisões que aferirem questões relacionadas à causa ou hipótese de inelegibilidade. Precedentes.

2. No caso concreto, a rescisória dirige-se contra sentença proferida pelo Juízo de Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação, nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por doação à campanha eleitoral de candidato, em valor acima do limite permitido por lei.

3. A recorrente pretende que seja cancelada a multa imposta na representação. Logo, a rescisória afigura-se manifestamente incabível, porquanto se dirige contra sentença de Juiz de 1º Grau, e não contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, além do que não versa sobre hipótese de inelegibilidade.

4. Negado provimento.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2014.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 24.11.2014, DJE nº 217 de 21.11.2014, p. 4

ACÓRDÃO Nº 27.064

RECURSO ELEITORAL Nº 92-91.2013.6.14.0076 – PARÁ (Município de Belém - 76^a Zona Eleitoral)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO: CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL, POR SEU PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL ISAAC RAMIRO BENTES

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. EXISTÊNCIA TEMPORÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. PROVIDO.

1. As coligações partidárias não possuem personalidade jurídica, senão apenas capacidade processual por tempo determinado ou, ainda, personalidade jurídica pro tempore (TSE, EDcl no AgR no REspe 24.531/BA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005.)

2. As coligações são formadas pelos partidos políticos especificamente para disputar determinada eleição, passando a existir somente após o

pedido de registro com duração limitada à realização do pleito, embora persista a legitimidade ativa e passiva para as ações eleitorais propostas após o certame eleitoral.

3. *Não tem a coligação partidária legitimidade passiva ad causam no processo de execução fiscal, e, por conseguinte, as certidões de dívidas ativas em que se fundam a execução fiscal possuem vícios insanáveis que não podem ser corrigidos após a prolação de sentença de embargos a execução, pelo que padecem de nulidade (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1045472/BA - RECURSO REPETITIVO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).*

4. Recurso provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 18 de novembro de 2014.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 24.11.2014, DJE nº 217 de 21.11.2014, p. 4

ACÓRDÃO Nº 27.065

RECURSO ELEITORAL Nº 590-95.2011.6.14.0000 - PARÁ (Município de Paragominas - 42ª Zona Eleitoral - Paragominas)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: REGINALDO COLARES DA SILVA

ADVOGADO: CARLINDO EUZÉBIO B. MENDES JR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PEDIDO RECURSAL DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 300, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. DOCUMENTOS NOVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO DEFENSIVO. NEGADO PROVIMENTO.

1- *O julgamento de determinado processo por órgão colegiado responsável pelo reexame da causa não comporta a abertura de fase probatória, mormente quando se trata de prova técnica não requerida na primeira oportunidade pela parte interessada.*

2- *O princípio do ônus da impugnação específica preconiza a necessidade do réu alegar, na contestação, toda a matéria de fato e de direito contraposto à petição inicial, "especificando as provas que pretende produzir" (art. 300, do CPC).*

3- *In casu, o recorrente não juntou documentos e não postulou a produção de provas no juízo singular. Logo, o pedido recursal de perícia grafotécnica não pode ser acolhido e os documentos novos juntados com o recurso não devem ser analisados, porque ambos foram alcançados pela preclusão consumativa do ato defensivo.*

4- *De outra face, depreende-se que a tese recursal suscitada pelo recorrente para atingir o mérito da ilicitude é inédita nos autos, em desfavor da qual a jurisprudência deste Egrégio Tribunal é firme no sentido de não conhecer de tais alegações (Acórdão nº 27026 de 30/10/2014, Relator ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:57, Data 30/10/2014)*

5- Negado provimento.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 18 de novembro de 2014.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício,
Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 4.11.2014, DJE nº 217 de 21.11.2014, p. 4 e 5.

ACÓRDÃO Nº 27.066

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 118-89.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC/PA, COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Constitui dever legal da agremiação partidária, apresentar, anualmente, o balanço contábil do exercício findo (artigo 13 da Resolução TSE n.º 21.841/2004).
2. Impõe-se à agremiação partidária omissa no dever legal de prestar contas, a suspensão no recebimento de cotas do Fundo Partidário (art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004).
3. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 18 de novembro de 2014.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício,
Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 24.11.2014, DJE nº 217 de 21.11.2014, p. 5

ACÓRDÃO N.º 27.077

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1945-38.2014.614.0000 - PARÁ (Município de Belém)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: JAQUES DA SILVA NEVES

ADVOGADO: THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O OFÍCIO FISCALIZADOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar com ressalvas as Contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de novembro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 27.078

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1542-69.2014.614.0000- PARÁ- Município de Belém

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: HAROLDO MARTINS E SILVA

ADVOGADOS: RODRIGO MENDES DE MENDES E MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES DA SEGUNDA PARCIAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Caso em que a irregularidade apontada, seja em termos qualitativos, seja em termos absolutos ou percentuais, não se afigura com gravidade suficiente para atrair a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar com ressalvas as Contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de novembro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 27.092

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1527-03.2014.6.14.0000 - PARÁ (Município de Belém)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA FARO

ADVOGADO: MIGUEL BIZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. FALHA CONSTATADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ORIGINÁRIA TOTALMENTE SANEADA NA RETIFICADORA. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar as Contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal, **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 27.093

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1594-65.2014.614.0000- PARÁ- Município de Belém
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADO: LUIZ AFONSO DE PROENÇA SEFER
ADVOGADO: ALAN FREIRE DE ALENCAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O OFÍCIO FISCALIZADOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar com ressalvas as Contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 27.094

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1621-48.2014.614.0000 - PARÁ (Município de Belém)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA: GÉSSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O OFÍCIO FISCALIZADOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar com ressalvas as Contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** - Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 27.129

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1692-50.2014.614.0000- PARÁ- Município de Belém
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: DIRCEU TEN CATEN PIES
ADVOGADOS: HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA, CÁSSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS, NELSON ÍTALO GARCIA MONTEIRO E ANDRÉ LUIS MARQUES FERRAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O OFÍCIO FISCALIZADOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A existência de receitas e despesas efetuadas em datas anteriores à entrega das prestações de contas parciais e não informadas à época, mas devidamente contabilizadas e comprovadas na prestação de contas finais, configura mera impropriedade formal máxime quando restou demonstrada a regularidade das contas.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar com ressalvas as Contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 11 de dezembro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 27.130

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1831-02.2014.6.14.0000 - PARÁ - (Município de Belém)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: CELSO SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O OFÍCIO FISCALIZADOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar com ressalvas as Contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 11 de dezembro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão

ACÓRDÃO N.º 27.131

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 2112-55.2014.6.14.0000- PARÁ- Município de Belém

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: HILTON ALVES DE AGUIAR

ADVOGADOS: ULYSSES D'OLIVEIRA, ROBÉRIO D' OLIVEIRA, LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES, IVAN LIMA DE MELLO E JORGE VICTOR CAMPOS PINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O OFÍCIO FISCALIZADOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar com ressalvas as Contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 11 de dezembro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator - Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ACÓRDÃO N.º 27.135

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1390-21.2014.6.14.0000 – PARÁ (Município de Belém)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

ADVOGADO: JOSÉ RENATO BRANDÃO SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS EM RECIBOS ELEITORAIS. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO. DESVALOR DA CONDUTA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. (Precedentes: E-Pet nº 14-58, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 8.8.2011; AgR-REspe nº 3794-73, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 8.8.2012 e AgR-REspe nº 6064-33, rela. Mina. Nancy Andrigi, DJE de 4.6.2012.)

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, desaprovar as Contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 11 de dezembro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em Sessão.

ANO 2015

ACÓRDÃO N.º 27.154

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 5-73.2013.6.14.0032 - MUNICÍPIO DE MARAPANIM-PA (32ª ZONA ELEITORAL - MARAPANIM)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTES: ELZA EDILENE REBELO DE MORAES E MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA

ADVOGADOS: MAILTON MARCELO FERREIRA E OUTROS

EMBARGADOS: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POR MARAPANIM E JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO

ADVOGADOS: ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO; JULIANN LENNON LIMA ALEIXO; ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTROS.

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. (Precedente Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 112493, Acórdão de 11/11/2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014)

2. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 26.01.2015, DJE nº 13 de 23.01.2015, p. 1.

ACÓRDÃO Nº 27.157

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 803-56.2012.6.14.0036 - MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ-PA (36ª ZONA ELEITORAL - SANTA IZABEL DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: CELSO MESCOUTO

ADVOGADOS: SEBASTIÃO DE SOUZA MAIA E OUTROS

EMBARGADO: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA SANTA BÁRBARA PARA O POVO

ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ TRINDADE NUNES; SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 804-41.2012.6.14.0036 - MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ-PA (36ª ZONA ELEITORAL - SANTA IZABEL DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: CELSO MESCOUTO

ADVOGADOS: SEBASTIÃO DE SOUZA MAIA E OUTROS

EMBARGADO: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA SANTA BÁRBARA PARA O POVO

ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ TRINDADE NUNES; SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. (Precedente Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 112493, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014)

2. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 29.01.2015, DJE nº 16 de 28.01.2015, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 27.160

RECURSO ELEITORAL Nº 389-51.2012.6.14.0006 - MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI-PA (6ª ZONA ELEITORAL - IGARAPÉ-MIRI)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTES: ROBERTO PINA OLIVEIRA E COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA COM A FORÇA DO Povo DE NOVO

ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI E OUTROS; WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA; GILBERTO SOUSA CORREA E OUTROS

RECORRIDO: AILSON SANTA MARIA DO AMARAL

ADVOGADOS: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO E OUTROS

RECORRIDO: EDIR PINHEIRO CORRÊA

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O Povo

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO. AIJE. ART 30-A LEI Nº. 9.504/97. OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE CAIXA DOIS. EXPRESSIVO IMPACTO ECONÔMICO NO COMPROMETIMENTO DA DISPUTA ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE APPLICADA APENAS AO TITULAR. RECURSO PROVIDO.

1. É prerrogativa do juízo a liberdade na condução do processo, no tocante à determinação ou o indeferimento da produção de prova, sem que isso implique em negativa de prestação jurisdicional.

2. No caso concreto restou demonstrada a gravidade do fato tanto pela magnitude do valor irregularmente despendido ou omitido na campanha eleitoral do candidato, seja em termos absolutos ou proporcionais, como também pelo desvalor da conduta em si, porque do que dos autos constam é possível inferir que o candidato agiu com nítida intenção de ludibriar a Justiça Eleitoral e, por conseguinte, a sociedade, no tocante ao controle sobre as suas contas de campanha.

3. Somadas as irregularidades cabalmente demonstradas nos autos, chega-se ao montante de R\$ 97.477,57 (noventa e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), cerca de 74,52% (setenta e quatro vírgula dois por cento) do total declarado pelo recorrido que foi de R\$ 130.800,00 (cento e trinta mil e oitocentos reais), circunstância relevante juridicamente para comprometer a moralidade da eleição, subsumindo o fato ao disposto no art. 30-A da Lei nº. 9.504/97, sendo a pena de cassação do diploma proporcional à irregularidade praticada.

4. Das circunstâncias evidenciadas nos autos é possível extrair o uso irregular, exorbitante, desproporcional e desarrazoado de recursos patrimoniais disponíveis ao candidato de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício da candidatura do recorrido, pelo que tenho

como configurado também o abuso de poder econômico na espécie.

5. Recurso conhecido e provido para cassar o diploma dos recorridos e aplicar a pena de inelegibilidade apenas ao candidato a Prefeito, em vista da ausência de comprovação da participação do candidato ao cargo de vice-prefeito na conduta ilícita.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional/cerceamento de defesa, conhecer do Recurso Eleitoral, e no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 29 de janeiro de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 05.02.2015, DJE nº 21 de 04.02.2015, p. 2 e 3.

ACÓRDÃO Nº 27.163

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1390-21.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: VLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

ADVOGADO: JOSÉ RENATO BRANDÃO SOUZA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. (Precedente Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 112493, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014)

2. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 3 de fevereiro de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 10.02.2015, DJE nº 024 de 09.02.2015, p. 2.

ACÓRDÃO Nº 27.164

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2020-77.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADO: MOACIR IRAN NASCIMENTO MORAES FILHO
ADVOGADO: JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N.º 9.504/1997 E PELA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. APROVAÇÃO.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar as Contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 3 de fevereiro de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 10.02.2015, DJE nº 024 de 09.02.2015, p. 2.

ACÓRDÃO Nº 27.165

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1861-37.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADO: RUI BEGOT DA ROCHA
ADVOGADOS: HEWERTON PENALBER DE MENEZES E NATHÁLIA CAROLINA ALVES BEGOT.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Caso em que a irregularidade apontada, seja em termos qualitativos, seja em termos absolutos ou percentuais, não se afigura com gravidade suficiente para atrair a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.
2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar com ressalvas as Contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 03 de fevereiro de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 10.02.2015, DJE nº 024 de 09.02.2015, p. 2 e 3.

ACÓRDÃO Nº 27.170

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2543 (4939-49.2008.6.14.0000) - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/PA - COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL, POR SEU PRESIDENTE, ORLANDO BORDALLO JR.

ADVOGADA: CRISTIANA PINHO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Manutenção do mérito da decisão do Acórdão TRE/PA nº. 22.749 que desaprovou as contas, por seus próprios fundamentos;
2. A dosimetria da sanção imposta deve considerar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade contidos no §3º do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95.
3. Embora a prestação de contas seja de exercício financeiro anterior a 2009, é possível aplicar, por analogia, a metodologia estabelecida pelo §4º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.342/2014 para conferir transparência e objetividade à definição do período de suspensão das cotas do fundo partidário.
4. Desaprovação das contas, com reforma da sanção para estabelecer a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de três meses.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, manter a desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 13 de fevereiro de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 06.03.2015, DJE nº 39 de 05.03.2015, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 27.177

RECURSO ELEITORAL Nº 577-06.2012.6.14.0051 - MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ-PA (51ª ZONA ELEITORAL - RONDON DO PARÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

ADVOGADOS: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO; LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO E OUTROS

RECORRENTE: PEDRO DIAS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS: SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES; SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

RECORRIDO: MARIA LÚCIA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. REUNIÃO PROMOVIDA PELA DIRETORA DE ESCOLA MUNICIPAL AINDA EM REFORMA. INEXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO DE ENTREGA DE OBRA PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. As circunstâncias do caso concreto - preocupação com a segurança dos alunos e necessidade de retorno às aulas para não prejudicar o ano letivo - justificaram a realização de reunião para apresentação dos espaços reformados e ainda em obras da escola, mesmo que às vésperas das eleições.

2. Caso em que é possível extrair do acervo probatório que na reunião escolar objeto da celeuma não houve qualquer vinculação do nome da candidata à reeleição, pedido de votos ou ato de propaganda eleitoral,

circunstância que afasta a incidência dos art. 73, VI, b e 77 da Lei nº 9.504/97 ou mesmo prática de abuso de poder político, porquanto não se verificou o emprego da máquina pública para benefício pessoal da candidata à reeleição.

3. O argumento genérico de benefício/vantagem eleitoral decorrente de ato normal da administração não é suficiente, por si só, para a configuração do abuso de poder político/econômico ou conduta vedada, cujas hipóteses estão delineadas na lei eleitoral.

4. "O abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (Precedentes: RCED 7116-47/RN, Rel. Mm. Nancy Andrichi, DJE de 8.12.2011; RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16.2.2011; RO 1.481/PB, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.9.2009, dentre outros).

5. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 3 de março de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 10.03.2015, DJE nº 41 de 09.03.2015, p. 2 e 3.

ACÓRDÃO Nº 27.180

AÇÃO CAUTELAR Nº 3149-20.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

ADVOGADOS: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO, JULIANN LENNON LIMA ALEIXO, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES E OUTROS

REQUERENTE: PEDRO DIAS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS: SÁVIO RODRIGUES DE MELO E OUTROS

REQUERIDO: MARIA LÚCIA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: VANDERSON QUARESMA DA SILVA E OUTROS

AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 3149-20.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

AGRAVANTE: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

ADVOGADOS: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO E OUTROS

AGRAVADA: MARIA LÚCIA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VANDERSON QUARESMA DA SILVA E OUTROS

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. ART. 267, INCISO VI DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar extinta a Ação Cautelar e julgar prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 10 de março de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 19.03.2015, DJE nº 48 de 18.03.2015, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 27.181

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1804-19.2014.6.14.0000 MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
 RELATOR DESIGNADO: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
 RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ ALTEMAR DA SILVA PAES
 IMPETRANTE: CARMENCILDA DE VASCONCELOS CORRÊA
 ADVOGADO: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES
 AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ - TRE/PA

AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1804-19.2014.6.14.0000
 RELATOR DESIGNADO: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
 RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ ALTEMAR DA SILVA PAES
 AGRAVANTE: UNIÃO
 AGRAVADA: CARMENCILDA DE VASCONCELOS CORRÊA
 ADVOGADO: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE EXTINGUIU PENSÃO CIVIL. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. BENEFICIÁRIA QUE POSSUI RENDA PRÓPRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO DE OPÇÃO PELA SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

1. *No caso concreto, o vínculo empregatício estabelecido, ainda que não se equipare a cargo público permanente, tem o condão de afastar a dependência econômica que autorizou a concessão e manutenção da pensão civil.*
2. *A avaliação da subsistência condigna deve considerar as circunstâncias do caso concreto, não podendo ser fixado critério objetivo pautado na quantidade de salários mínimos.*
3. *A eventual diminuição da capacidade financeira que não comprometa a satisfação das necessidades básicas não autoriza a manutenção das duas rendas, ressalvando-se o direito de opção pela situação mais vantajosa, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1310778/DF).*
4. *Concessão da segurança.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, conceder parcialmente a Segurança e julgar prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do divergente do Juiz Federal Ruy Dias de Sousa Filho. Vencidos o Relator e a Juíza Eva do Amaral Coelho.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
 Belém, 10 de março de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator Designado, Juiz **ALTEMAR DA SILVA PAES** - Relator Originário, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 09.04.2015, DJE nº 60 de 08.04.2015, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 27.183

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1428-33.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADO: FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO MENDES DE MENDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N.º 9.504/1997 E PELA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. APROVAÇÃO.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar as contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 10 de março de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 17.03.2015, DJE nº 48 de 16.03.2015, p. 2.

ACÓRDÃO Nº 27.185

REPRESENTAÇÃO Nº 2718-83.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADA: VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA
REPRESENTADO: HENDERSON LIRA PINTO
ADVOGADA: VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO DEFENDENDO O PARÁ
ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JUNIOR E OUTROS
REPRESENTADO: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM
ADVOGADO: ADV. NÃO CONSTITUÍDO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. EFEITO VISUAL DE "OUTDOOR" MÓVEL. ART. 37, §§1º E 2º, DA LEI N.º 9.504/97. TAMANHO IRREGULAR DA PROPAGANDA NÃO DEMONSTRADO.

1. *Não pode ser julgada procedente a representação por propaganda eleitoral irregular que excederia ao tamanho permitido em lei se não há comprovação deste e as provas dos autos não conferem certeza visual inequívoca do alegado excesso.*
2. *Representação improcedente.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Voto divergente da Juíza Eva do Amaral Coelho pela aplicação das astreintes.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 13 de março de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 09.04.2015, DJE nº 60 de 08.04.2015, p. 1 e 2.

ACÓRDÃO Nº 27.188

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1763-52.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES FILHO

ADVOGADOS: AMANDA LIMA FIGUEIREDO, MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS E
IGOR OLIVEIRA COTTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS 2014.
NÃO ESCLARECIMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS PRÓPRIOS
DEPOSITADOS EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA.
DESAPROVAÇÃO. REPASSE AO TESOURO NACIONAL DO RECURSO
DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

1. A Justiça Eleitoral é autorizada a exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha eleitoral, art. 47 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e art. 12, III da Resolução TRE-PA nº 5.246/2014.
2. A apresentação de documentos unilaterais, inidôneos ou que demonstrem apenas a capacidade financeira do interessado não é suficiente à comprovação da origem.
3. Não sendo aceito o esclarecimento, o recurso configura-se como de origem não identificada e deve ser repassado ao Tesouro Nacional (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014).
4. Contas Desaprovadas.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, desaprovar as Contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 13 de março de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 19.03.2015, DJE nº 48 de 18.03.2015, p. 3.

ACÓRDÃO Nº 27.189

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 389-51.2012.6.14.0006 - MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI-PA (6ª ZONA ELEITORAL - IGARAPÉ-MIRI)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: AILSON SANTA MARIA DO AMARAL

ADVOGADOS: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO e OUTROS

EMBARGADOS: ROBERTO PINA OLIVEIRA E COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA COM A FORÇA DO Povo DE NOVO

ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI, GILBERTO SOUSA CORREA E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. (Precedente Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 112493, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014)
- 2 - Embargos Declaratórios rejeitados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 17 de março de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 27.03.2015, DJE nº 54 de 26.03.2015, p. 01.

ACÓRDÃO Nº 27.196

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1376-37.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: RAUL BATISTA DE SOUZA

ADVOGADA: ERIDIANE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O OFÍCIO FISCALIZADOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar com ressalvas as Contas, nos termos do voto da Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 20 de março de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Drª. **MARIA CLARA BARROS NOLETO** - Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Publicado em 08.4.2015, DJE nº 59 de 07.04.2015, p. 4.

ACÓRDÃO Nº 27.202

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1390-21.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTE: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

ADVOGADOS: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, MAURO CESAR SANTOS, MARCIO AUGUSTO SANTOS E OUTROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado é de se manter incólume a decisão atacada que desaprovou as contas do candidato.

2. Na prestação de contas, não é cabível a juntada de documentos em sede de embargos de declaração, quando a parte é intimada antes do julgamento para suprir a ausência da documentação e permanece inerte.

3. Aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando verificado que os embargos demonstram-se protelatórios, com o único propósito de rediscutir a causa.

4. Embargos Rejeitados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 27 de março de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 07.04.2015, DJE nº 058 de 06.04.2015, p. 02.

ACÓRDÃO Nº 27.203

RECURSO ELEITORAL N° 9-17.2013.6.14.0063 - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA-PA (63^a ZONA ELEITORAL - PRIMAVERA)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PRIMAVERA, REPRESENTADO POR CLÉUMA MARIA BEZERRA DE OILIVEIRA

ADVOGADO: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA

RECORRIDO: ANA RENATA BRITO DE SOUSA

ADVOGADOS: FÁBIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES E FLÁVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

RECORRIDO: JOÃO DE MELO PRAGANA

ADVOGADOS: FÁBIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES E FLÁVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. LEI N° 9.504/97, ART. 30-A. IRREGULARIDADES QUE NÃO ULTRAPASSARAM O UNIVERSO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA COMPROMETER A MORALIDADE DA ELEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso concreto, ao se avaliar o desvalor da conduta praticada pelo representado, não se vislumbra elementos contundentes para efetiva caracterização da arrecadação ou gasto ilícitos, utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois, de forma a infringir o já mencionado art. 30-A da Lei das Eleições e embasar uma condenação de tamanha gravidade.

2. Na linha dos precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral "na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolam o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição", o que não ocorreu na espécie. (Recurso Especial Eleitoral nº 1139, Acórdão de 09/12/2014, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 18/12/2014, Página 40/41).

3. Recurso Eleitoral desprovido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de Intempestividade da contestação, de ausência de representação processual e de coisa julgada. Conhecer do Recurso Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de março de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 23.05.2015, DJE nº 89 de 22.05.2015, p. 2 e 3.

ACÓRDÃO Nº 27.250

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1763-52.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
EMBARGANTE: FRANCISCO ALVES FILHO
ADVOGADOS: AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. (Precedente Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 112493, Acórdão de 11/11/2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014)
2. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 8 de maio de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 23.05.2015, DJE nº 89 de 22.05.2015, p. 2 e 3.

ACÓRDÃO Nº 27.221

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 4-69.2013.6.14.0006 - MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI-PA (6ª ZONA ELEITORAL - IGARAPÉ-MIRI)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

EMBARGANTES: ROBERTO PINA OLIVEIRA E COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA COM A FORÇA DO POVO DE NOVO.

ADVOGADO: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI

ADVOGADO: NICANOR MORAES BARBOSA

ADVOGADO: GILBERTO SOUSA CORREA

ADVOGADO: JACOB KENNEDY MAUÉS

EMBARGADO: AILSON SANTA MARIA DO AMARAL

ADVOGADOS: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO E OUTROS;

EMBARGADO: EDIR PINHEIRO CORRÊA

ADVOGADOS: INOCÉNIO MÁRTIRES COELHO JUNIOR, MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA E OUTROS

EMBARGADO: COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O Povo

ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ TRINDADE NUNES e Outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. *O fundamento no sentido de que o magistrado não precisa responder a todas as teses ou indagações da defesa somente tem aplicação quando o fato e o direito considerados pela decisão não são passíveis de sofrer qualquer influência a partir da análise dos vícios apontados pela parte.*

2. *Sob a ótica do abuso de poder econômico, a distribuição de combustíveis foi ilícita, pois todos os elementos do tipo eleitoral estão presentes. O candidato utilizou-se de um posto de combustível de sua propriedade, não declarada à Justiça Eleitoral e que não estava autorizado a funcionar para abastecer veículos para participarem de carreata. O combustível é bem aferível economicamente. A finalidade é exclusivamente eleitoreira. Carreata é evento de grande proporção e, portanto, causa desequilíbrio evidente ao pleito. (Precedente: (Recurso Eleitoral nº 30.295, Acórdão nº 26.932 de 09/10/2014, Relator MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 191, Data 16/10/2014, Página 1 e 2)*

3. *O TSE já se manifestou que uma despesa para ser considerada abuso de poder econômico é "necessário demonstrar que o respectivo pagamento se deu de forma indevida, seja por não ter sido eventualmente prestado o serviço que caracteriza a contraprestação, seja por eventual divergência do valor do mercado, ou ainda, por qualquer outra razão que demonstre a ilicitude do fato" (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 288605, Acórdão de 25/06/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 49).*

4. *Embaraços de declaração acolhidos para dar provimento parcial ao recurso eleitoral reformando a sentença proferida para reconhecer o abuso de poder econômico.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 17 de abril de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 30.04.2015, DJE nº 73 de 29.04.2015, p. 2.

ACÓRDÃO Nº 27.245

RECURSO ELEITORAL Nº 10-25.2013.6.14.0023 - MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA (23ª ZONA ELEITORAL - MARABÁ)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: MAURINO MAGALHÃES DE LIMA

ADVOGADOS: FÁBIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS

RECORRENTE: ELZA ABUSSAFI MIRANDA

ADVOGADOS: FÁBIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CITAÇÃO POR HORA CERTA

IRREGULAR. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE. NÃO PRESTAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS DEPOSITADOS EM ESPÉCIE SEM ESCLARECIMENTO DA ORIGEM. REPASSE DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL.

1. *A intimação por hora certa é uma excepcionalidade prevista nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil vigente, cujos procedimentos para realização devem ser rigidamente observados. A não realização das três tentativas previstas legalmente para cientificar o interessado, invalidada a intimação.*
2. *É regular a notificação do candidato através de fac-símile, nos termos do art. 2º, §1º Resolução TRE-PA nº 5.089/2012.*
3. *Não havendo fatos novos sobre os quais não se tenha oportunizado manifestação ao interessado, é dispensada a notificação deste acerca do parecer conclusivo, à inteligência do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012.*
4. *Documentos juntados em momento processual inóportuno e inábeis aos fins que se prestam, mormente quando unilaterais, são inservíveis ao esclarecimento dos recursos próprios depositados em espécie na campanha eleitoral, devendo o montante ser repassado ao Tesouro Nacional (Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 32).*
5. *Os documentos fiscais ou outros admitidos em lei relativos às despesas passam a ser essenciais a análise quando solicitados pelo setor técnico. A omissão impõe o julgamento das contas como não prestadas à luz do art. 51, IV, alínea "c" da Resolução TSE nº 23.376/2012.*
6. *Recurso conhecido e improvido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade tão somente para não conhecer do Recurso de Elza Abussafi Miranda. Conhecer do Recurso Eleitoral de Maurino Magalhães de Lima. Rejeitar as preliminares de violação à ampla defesa e contraditório, e no mérito, negar provimento ao Recurso Eleitoral de Maurino Magalhães de Lima, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 5 de maio de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RYU DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 21.05.2015, DJE nº 87 de 20.05.2015, p. 5 e 6.

ACÓRDÃO Nº 27.246

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 2852-13.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA

ADVOGADOS: ROBERIO ABDON DOLIVEIRA E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM BEM DE USO COMUM. PALESTRAS EM ESCOLA PARTICULAR. EXPOSIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA. FAIXAS E CARTAZES COM IMAGENS, NOME E NÚMERO DE CANDIDATO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E EM MEIO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A jurisprudência do TSE entende caracterizado o ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política

que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral." (REspe nº 15.732/MA, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7.5.1999).

2. A propaganda eleitoral extemporânea é aquela realizada antes do prazo do art. 36 da Lei nº 9.504/97, ou seja, antes do dia 6 de julho do ano da eleição, sujeitando o responsável à sanção de multa nos termos ali cominados.

3. Caracteriza-se propaganda eleitoral antecipada, e não reunião de filiados, eventos realizados no âmbito de escola particular, tendo como destinatários os alunos da instituição, sem qualquer vinculação ao partido político, em que pré-candidato profere palestra enaltecedo sua história de vida ao mesmo tempo em que expõe no local material de propaganda eleitoral. No caso concreto, ademais, a própria denominação do evento remete a uma pessoalização da figura do então pré-candidato, pelo que não há falar em situação albergada pela exceção do inciso II do artigo 36-A da lei nº 9.504/97.

4. O art. 37 da Lei das Eleições veda a propaganda de qualquer natureza nos bens de uso comum, fixando em seu §4º, o conceito amplo de bem de uso comum para fins eleitorais, que alcança, além dos assim definidos no Código Civil, os de propriedade privada de livre acesso ao público, no que se enquadra a escola particular, conforme precedente do TSE (REspe nº 25263, Acórdão nº 25263 de 8/9/2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/10/2005, p. 110 RJTSE, Vol.17, Tomo 1, p. 295).

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 5 de maio de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 21.05.2015, DJE nº 87 de 20.05.2015, p. 5.

ACÓRDÃO Nº 27.247

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2267-58.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADA: MAYARA SILVA DE ARAÚJO

ADVOGADO: ADV. NÃO CONSTITUÍDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1606-79.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: JESUS BERNADET PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADV. NÃO CONSTITUÍDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2299-63.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: JORGE BENTES LOPES FRANCO

ADVOGADO: ADV. NÃO CONSTITUÍDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2251-07.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADA: MERIELE MATOS BRITO
ADVOGADO: ADV. NÃO CONSTITUÍDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1881-28.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADO: ODIEL JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO: ADV. NÃO CONSTITUÍDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2440-82.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADO:IVALDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: ADV. NÃO CONSTITUÍDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1715-93.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADA: TELMA SUSI DA COSTA DIAS
ADVOGADO: ADV. NÃO CONSTITUÍDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014.
DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.
IMPOSSIBILIDADE DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 58,
INCISO I, DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.406/2014. CONTAS
JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. "Devem ser julgadas não prestadas as contas dos candidatos que, regularmente notificados, descumpriram a determinação legal de informar à Justiça Eleitoral a origem e a destinação dos recursos aplicados em campanha". (Precedente: PC nº 153832 - Sessão Ordinária em 17/04/2015 Acórdão Nº 27226 - Relator JUÍZA EVA DO AMARAL COELHO).
2. Àqueles que tiveram suas contas consideradas como não prestadas é impossibilitada a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura. O efeito da restrição persiste após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 58, inciso I, da Resolução do TSE n.º 23.406/2014).
3. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar não prestadas as Contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 5 de maio de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 21.05.2015, DJE nº 87 de 20.05.2015, p. 5 e 6.

ACÓRDÃO Nº 27.250

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1763-52.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
EMBARGANTE: FRANCISCO ALVES FILHO
ADVOGADOS: AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. (Precedente Embargos de Declaração em

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 112493, Acórdão de 11/11/2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014)
2. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 8 de maio de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 14.05.2015, DJE nº 82 de 13.05.2015, p. 02.

ACÓRDÃO Nº 27.253

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2070-06.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADO: CARLITO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: ADV. NÃO CONSTITUÍDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2165-36.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADO: WILSON MONTEIRO BRASIL
ADVOGADO: ADV. NÃO CONSTITUÍDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2388-86.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADA: SOCORRO WALADARES COSTA
ADVOGADO: ADV. NÃO CONSTITUÍDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2365-43.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADO: NEYBER JOAQUIM FONTES BARATA
ADVOGADO: ADV. NÃO CONSTITUÍDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2110-85.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADO: RAIMUNDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ADV. NÃO CONSTITUÍDO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DESCUMPRIMENTO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 58, INCISO I, DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. "Deverem ser julgadas não prestadas as contas dos candidatos que, regularmente notificados, descumpriram a determinação legal de informar à Justiça Eleitoral a origem e a destinação dos recursos aplicados em campanha". (Precedente: PC nº 153832 - Sessão Ordinária em 17/04/2015 Acórdão Nº 27226 - Relatora JUÍZA EVA DO AMARAL COELHO)

2. Àqueles que tiveram suas contas consideradas como não prestadas é impossibilitada a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura. O efeito da restrição persiste após esse período até a efetiva

apresentação das contas (art. 58, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.406/2014).
3. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar não prestadas as Contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 8 de maio de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicado em 14.05.2015, DJE nº 82 de 13.05.2015, p. 2 e 3.

❖ RESOLUÇÕES

ANO 2013

RESOLUÇÃO Nº 5.161

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76-74.2013.6.14.0000 – Pará (Município de Belém)

Relator: Juiz Federal RUY DIAS DE SOUZA FILHO

Recorrente: FERNANDA MOREIRA SOUSA

Recorrada: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA E FUNDAÇÃO PÚBLICA, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA, VINCULADA AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. VALIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DO ART. 100 DA LEI Nº. 8.112/90. RECURSO IMPROVIDO.

I - O art. 36, III, alínea “c” da Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre a remoção em virtude de processo seletivo promovido pela Administração, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, não discrimina os critérios de escolha, exigindo apenas que a seleção se dê de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade ao qual os servidores estejam lotados, sendo lícita a utilização de tempo de serviço como critério de desempate para o X Concurso de Remoção deste Regional.

II - O Tribunal de Contas da União e o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento que o serviço prestado junto às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público são considerados como efetivo tempo de serviço público, pois as atividades exercidas por essas entidades possuem natureza de atividade pública.

III - Recurso conhecido e desprovido.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 06 de junho de 2013.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN**, Juiz **MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO**, Juiz **MANCIPOR OLIVEIRA LOPES**, Juiz **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS**, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicada em 25.06.2013, DJE nº 110 de 24.06.2013, p. 05.

RESOLUÇÃO N° 5.169

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 316-97.2012.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/PA

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO. INSERÇÃO REGIONAL. PEDIDO PROTOCOLADO EM PERÍODO ANTERIOR AO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO ANO ANTERIOR AO DA TRASMISSÃO. INDEFERIMENTO.

1. A veiculação de inserções estaduais de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão possui como requisitos tão somente: i) o registro do estatuto da agremiação no TSE; ii) a tempestividade do pedido; iii) a subscrição do pedido por representante constituído validamente junto ao TRE; e iv) a disponibilidade de horário.

2. Na linha da jurisprudência do E. TSE "o período no qual os partidos políticos podem solicitar autorização para exibição de sua propaganda partidária vai do primeiro dia útil até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão" (Propaganda Partidária nº 32, Resolução nº 23060 de 26/05/2009, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/06/2009, Página 10).

3. Pedido indeferido.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o pedido de veiculação da Propaganda Partidária, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 01 de agosto de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN**, Juiz **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO**, Juiz **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS**, Juiz **AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÊA**, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 16.08.2013, DJE nº 147 de 14.08.2013, p. 03.

RESOLUÇÃO N° 5.192

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 165-97.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE ANAPU-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

PEDIDO DE REABERTURA DE POSTO DE ATENDIMENTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE OTIMIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM DETERMINADA LOCALIDADE. LOCAL PARA A INSTALAÇÃO E INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA SEU BOM

FUNCTIONAMENTO. ANUÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PEDIDO DEFERIDO.

Atingido o objetivo inspirador do mandamento insculpido no art. 135, § 1º do Código Eleitoral, qual seja: o satisfatório atendimento ao eleitor, que não mais precisaria se deslocar para outro município para o cumprimento de suas obrigações eleitorais e demais atividades correlatas, é de se deferir a reabertura do Posto de Atendimento Eleitoral, nos termos do art. 1º da Resolução TRE/PA nº 3.773/2005, encaminhando-se os autos, após aprovação plenária, à Direção-Geral para as providências cabíveis.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido de reativação de Posto de Atendimento ao Eleitor, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 21 de novembro de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN**, Juíza **EVA DO AMARAL COELHO**, Juiz **MANCIPOR OLIVEIRA LOPES**, Juiz **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS**, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicada em 19.12.2013, DJE nº 233 de 18.12.2013, p. 01 e 02

RESOLUÇÃO N° 5.194

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 173-74.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B/PA, PELO SEU PRESIDENTE SR. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA

VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2014. DEFERIMENTO.

Deve ser autorizado o pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária, estando regular a documentação apresentada e em consonância com as disposições da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 20.034/1997, com alterações da Resolução TSE n.º 22.503/2006.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido de veiculação da Propaganda Partidária, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 03 de dezembro de 2013.

Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Juíza **EVA DO AMARAL COELHO**, Juiz **MANCIPOR OLIVEIRA LOPES**, Juiz **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS**, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicada em 09.12.2013, DJE nº 225 de 06.12.2013, p. 1

RESOLUÇÃO N° 5.199

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 187-58.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/PA, POR SEU PRESIDENTE SR. HELENILSON CUNHA PONTES

VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2014. DEFERIMENTO.

Deve ser autorizado o pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária, estando regular a documentação apresentada e em consonância com as disposições da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 20.034/1997, com alterações da Resolução TSE n.º 22.503/2006.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido de veiculação da Propaganda Partidária, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 12 de dezembro de 2013.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN**, Juíza **EVA DO AMARAL COELHO**, Juiz **MANCIPOR OLIVEIRA LOPES**, Juiz **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS**, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicada em 19.12.2013, DJE nº 234 de 07.01.2014, p. 8 e 9.

ANO 2014

RESOLUÇÃO N° 5.203

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 208-34.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM - PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/PA, POR SEU PRESIDENTE, JOSUÉ BENGSTON

VEICULAÇÃO DE INSE4RÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2014. DEFERIMENTO.

Deve ser autorizado o pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária, estando regular a documentação apresentada e em consonância com as disposições da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 20.034/1997, com alterações da Resolução TSE n.º 22.503/2006.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido de veiculação da Propaganda Partidária, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 16 de janeiro de 2014.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Juíza **EVA DO AMARAL COELHO**, Juiz **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO**, Juiz **MANCIPOR OLIVEIRA LOPES**, Juiz **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS**, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicada em 20.01.2014, DJE nº 9 de 17.01.2014, p. 4.

RESOLUÇÃO N° 5.218

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 14-97.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ
ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR

VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DO ANO DE 2015. DEFERIMENTO.

Deve ser autorizado o pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária, estando regular a documentação apresentada e em consonância com as disposições da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 20.034/1997, com alterações da Resolução TSE n.º 22.503/2006.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido de veiculação da Propaganda Partidária, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 18 de março de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN**, Juíza **EVA DO AMARAL COELHO**, Juiz **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS**, Juiz **MANCIPOR OLIVEIRA LOPES**, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicada em 25.03.2014, DJE nº 51 de 24.03.2014, p. 1 .

RESOLUÇÃO Nº 5.224

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 219-63.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADVOGADO: JOÃO LEITE

VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2014. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS APONTADAS PELO SETOR TÉCNICO. AUSÊNCIA DE TEMPO DISPONÍVEL. INDEFERIMENTO.

Não deve ser autorizado o pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária quando não sanadas as irregularidades apontadas pelo setor técnico, bem como diante da ausência de tempo disponível.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o pedido de veiculação da Propaganda Partidária, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 10 de abril de 2014.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN**, Juiz **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO**, Juiz **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS**, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicada em 28.04.2014, DJE nº 71 de 25.04.2014, p. 2.

RESOLUÇÃO N° 5.274

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 2815-83.2014.6.14.0000 - PARÁ

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PROCLAMAÇÃO. PROVISÓRIA. RESULTADOS. 1º TURNO. CARGO. GOVERNADOR. ELEIÇÕES GERAIS 2014. NECESSIDADE. 2º TURNO. VOTAÇÃO. ART. 196 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.399/13.

O Tribunal Regional Eleitoral, verificando que os votos totalizados, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a Governador obtenha a maioria absoluta dos votos válidos na primeira votação, deverá proclamar imediatamente os resultados provisórios e, com base neles, dar início às providências relativas ao segundo turno, a ocorrer no dia 26 de outubro de 2014.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, proclamar os resultados provisórios do 1º turno das Eleições Gerais 2014, para o cargo de governador, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 07 de outubro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**, Juíza **EVA DO AMARAL COELHO**, Juiz **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO**, Juiz **MANCIPOR OLIVEIRA LOPES**, Juiz **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS**, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicada em 09.10.2014, DJE nº 186 de 08.10.2014, p. 1

RESOLUÇÃO N° 5.280

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 2815-83.2014.6.14.0000 – PARÁ (Município de Belém)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: COMISSÃO APURADORA DAS ELEIÇÕES 2014 - TRE/PA

RELATÓRIO-GERAL DE APURAÇÃO. APROVAÇÃO. PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS.

Considerando a inexistência de impugnação ao relatório-geral de apuração das Eleições Gerais 2014 (1º e 2º Turnos), exegese diversa não se impõe senão sua plena aprovação, proclamando-se, em seguida, os eleitos, nos termos do art. 195, caput e parágrafo único c/c art. 219 e seguintes da Res. TSE nº 23.399/13.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, homologar o resultado das eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 11 de novembro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**, Juiz **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO**, Juiz **ALTEMAR DA SILVA PAES**, Juiz **AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA**, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicada em 17.11.2014, DJE nº 212 de 14.11.2014, p. 1 e 2.

RESOLUÇÃO N° 5.203

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 208-34.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM - PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/PA, POR SEU PRESIDENTE, JOSUÉ BENGTON

VEICULAÇÃO DE INSE4RÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2014. DEFERIMENTO.

Deve ser autorizado o pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária, estando regular a documentação apresentada e em consonância com as disposições da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 20.034/1997, com alterações da Resolução TSE n.º 22.503/2006.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido de veiculação da Propaganda Partidária, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de janeiro de 2014.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Juíza **EVA DO AMARAL COELHO**, Juiz **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO**, Juiz **MANCIPOR OLIVEIRA LOPES**, Juiz **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS**, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicada em 20.01.2014, DJE nº 9 de 17.01.2014, p. 4.

RESOLUÇÃO N° 5.218

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 14-97.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR

VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DO ANO DE 2015. DEFERIMENTO.

Deve ser autorizado o pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária, estando regular a documentação apresentada e em consonância com as disposições da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 20.034/1997, com alterações da Resolução TSE n.º 22.503/2006.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido de veiculação da Propaganda Partidária, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de março de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN**, Juíza **EVA DO AMARAL COELHO**, Juiz **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS**, Juiz **MANCIPOR OLIVEIRA LOPES**, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicada em 25.03.2014, DJE nº 51 de 24.03.2014, p. 1

RESOLUÇÃO Nº 5.224

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 219-63.2013.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM - PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

ADVOGADO: JOÃO LEITE

VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2014. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS APONTADAS PELO SETOR TÉCNICO. AUSÊNCIA DE TEMPO DISPONÍVEL. INDEFERIMENTO.

Não deve ser autorizado o pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária quando não sanadas as irregularidades apontadas pelo setor técnico, bem como diante da ausência de tempo disponível.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o pedido de veiculação da Propaganda Partidária, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 10 de abril de 2014.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Juíza **EZILDA PASTANA MUTRAN**, Juiz **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO**, Juiz **JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS**, Dr. **BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE** - Procurador Regional Eleitoral Substituto

Publicada em 28.04.2014, DJE nº 71 de 25.04.2014, p. 2.

RESOLUÇÃO Nº 5.274

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 2815-83.2014.6.14.0000 - PARÁ

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PROCLAMAÇÃO. PROVISÓRIA. RESULTADOS. 1º TURNO. CARGO. GOVERNADOR. ELEIÇÕES GERAIS 2014. NECESSIDADE. 2º TURNO. VOTAÇÃO. ART. 196 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.399/13.

O Tribunal Regional Eleitoral, verificando que os votos totalizados, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a Governador obtenha a maioria absoluta dos votos válidos na primeira votação, deverá proclamar imediatamente os resultados provisórios e, com base neles, dar início às providências relativas ao segundo turno, a ocorrer no dia 26 de outubro de 2014.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, proclamar os resultados provisórios do 1º turno das Eleições Gerais 2014, para o cargo de governador, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 07 de outubro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**, Juíza

EVA DO AMARAL COELHO, Juiz MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, Juiz MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, Juiz JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, Dr. ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA - Procurador Regional Eleitoral

Publicada em 09.10.2014, DJE nº 186 de 08.10.2014, p.1.

RESOLUÇÃO N° 5.280

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 2815-83.2014.6.14.0000 – PARÁ (Município de Belém)

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: COMISSÃO APURADORA DAS ELEIÇÕES 2014 - TRE/PA

RELATÓRIO-GERAL DE APURAÇÃO. APROVAÇÃO. PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS.

Considerando a inexistência de impugnação ao relatório-geral de apuração das Eleições Gerais 2014 (1º e 2º Turnos), exegese diversa não se impõe senão sua plena aprovação, proclamando-se, em seguida, os eleitos, nos termos do art. 195, caput e parágrafo único c/c art. 219 e seguintes da Res. TSE nº 23.399/13.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, homologar o resultado das eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 11 de novembro de 2014.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**, Juiz **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO**, Juiz **ALTEMAR DA SILVA PAES**, Juiz **AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA**, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicada em 17.11.2014, DJE nº 212 de 14.11.2014, p. 1 e 2.

ANO 2015

RESOLUÇÃO N° 5.302

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 2-83.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATORA: DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADA: MAYARA CARNEIRO LÉDO MACOLA

REVISÃO DE RESOLUÇÃO QUE DEFERIU VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ANO 2015. PARTIDO PROGRESSISTA - PP/PA. ADEQUAÇÃO COM BASE EM ACÓRDÃO. REDUÇÃO DO TEMPO DE INSERÇÕES. DEFERIMENTO.

O Partido Político condenado por desvio de finalidade na propaganda partidária no rádio ou televisão terá cassado o direito de transmissão a que faria jus no primeiro semestre de 2015, proporcionalmente ao tempo utilizado indevidamente, mesmo após a autorização para veicular a propaganda partidária.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir a revisão da Resolução TRE/PA n.º 5.233, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 13 de fevereiro de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO** – Relatora, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO**, Juíza **EVA DO AMARAL COELHO**, Juiz **ALTEMAR DA SILVA PAES**, Juiz **AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÉA**, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicada em 26.02.2015, DJE nº 033 de 25.02.2015, p. 3.

RESOLUÇÃO N° 5.303

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 14-97.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ.

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CASSAÇÃO DE PROGRAMA. EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. REVISÃO DA RESOLUÇÃO QUE APROVOU A VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES ESTADUAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

1. *A cassação do direito de transmissão (art. 45, §2º, da Lei nº 9.096/95) recará sobre programa partidário com exibição prevista para o semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão (Precedentes: RP no 244/DF, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 8.2.2000, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4411, Acórdão nº 4411 de 12/08/2004, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 03/09/2004, Página 108).*

2. *Considerando que a agremiação partidária teve cassado o tempo de 22min30seg (vinte e dois minutos e trinta segundos), deve então ser subtraído o tempo de 20 (vinte) minutos do primeiro semestre de 2015 e o tempo restante da penalidade retirados do segundo semestre.*

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir a revisão da Resolução TRE/PA n.º 5.218, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 13 de fevereiro de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS** – Presidente, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** – Relator, Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Juíza **EVA DO AMARAL COELHO**, Juiz **ALTEMAR DA SILVA PAES**, Juiz **AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÉA**, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicado em 26.02.2015, DJE nº 033 de 25.02.2015, p. 3.

RESOLUÇÃO N° 5.306

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 3155-27.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUY DIAS DE SOUZA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/PA, POR SEU PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ, GIOVANNI QUEIROZ.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CASSAÇÃO DE TEMPO COM FRAÇÃO INFERIOR À TRINTA SEGUNDOS. PENALIDADE QUE RESTRINGE DIREITO DE TRANSMISSÃO DE PROPAGANDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ADEQUAÇÃO DO PLANO DE MÍDIA. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. *O cumprimento integral da penalidade que impõe a cassação de tempo com fração de 15 (quinze) segundos encontra óbice no disposto no art. 2º, §1º Resolução TSE nº 20.034/1997, o qual prevê que a inserção de propaganda deve ter a duração mínima de 30 (trinta) segundos.*
2. *Por se tratar de penalidade que restringe o direito de transmissão de propaganda do partido político, entendo razoável adotar solução que não agrave o "quantum" da sanção imposta.*
3. *Deferimento parcial do pedido de veiculação de propaganda partidária.*

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir parcialmente o pedido de veiculação da Propaganda Partidária, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 6 de março de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO** - Presidente em exercício, Juiz Federal **RUY DIAS DE SOUZA FILHO** - Relator, Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**, Juiz **ALTEMAR DA SILVA PAES**, Juiz **AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÊA**, Dr. **ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA** - Procurador Regional Eleitoral

Publicada em 12.03.2015, DJE nº 43 de 11.03.2015, p. 4.

REGISTROS FOTOGRÁFICO









Juiz Federal Dr. Ruy Dias de Souza Filho

